

# Pinemas

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

X

Cod.: 044.1

LEI N.º 1.548, de 26/11/63

(IMPÔSTO DE DIVERSÕES - ARTS. 239 E SECS)

DECRETO N.º 2.482, de 8/1/64

(REGULAMENTO DA COBRANÇA)

DECRETO-LEI MUNICIPAL N.º 67,  
DE 29/5/942

CRIA O IMPÔSTO ADICIONAL DE  
DIVERSÕES NA BASE DE 10%  
PARA CONSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO  
DO MUNICÍPIO PARA O IBGE. E  
RATIFICA O CONVÊNIO PARA  
A COBRANÇA DO "SÊLO DE ESTA-  
TÍSTICA."

IMPÔSTO DE PUBLICIDADE

EXAMINAR A ÚLTIMA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO DATADA DE 1964.

LEIS N.º 1.686 e 1.689 de 1964



5a. Região

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SALVADOR

EDITAL N. 75-63

Pelo presente Edital fica notificado o Sr. Flaviano Moreira, reclamante no processo n. 307-61 JC—no qual é reclamado Petróleo Brasileiro S.A. — Petróbrás, a comparecer à Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, situada ao 7.º andar do Edifício Otacílio Gualberto sala 607 a fim de ser levantada a importância que se acha depositada na Caixa Econômica Federal da Bahia referente ao processo acima referido.

Salvador, 21 de novembro de 1963.

Fernando Alves Tourinho — Aux. Jud. PJ-7

Em 21 de novembro de 1963.  
R. Paiva — Chefe da Secretaria

5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Salvador — Bahia

Proc. n. JC. 5-248-62  
Exec. Sent. 90-62

EDITAL N. 74-63

Edital de Primeira Praça com prazo de vinte dias, para venda e arrematação do bem penhorado na execução movida por André da Mota, contra Alcebiades Dórea de Melo (Bar e Posto de Gazolina Atlantic), na forma abaixo:

O Doutor Alfredo Vieira Lima, Juiz Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador—Bahia,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, no dia 14 (quatorze) de dezembro próximo vindouro, às 15,00 (quinze) horas, na sede desta Junta, no 8.º andar do Edifício Otacílio Gualberto, na rua José Gonçalves — Viaduto da Sé—, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação o bem penhorado na execução movida por André da Mota, contra Alcebiades Dórea de Melo (Bar e Posto de Gazolina Atlantic), encontrado à rua 2 de Julho s/n., em Periperi, que é o seguinte:

(1) Uma máquina registradora, manual, marrena, sem número, com bastante uso, em funcionamento, que avalio em trinta mil cruzeiros Cr\$30.000,00.

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local mencionados acima, ficando ciente o arrematante de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento do seu valor.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado no quadro respectivo na sede desta Junta.

Eu, Vilma Mendes de Souza, Aux. Jud. PJ-6, datilografei. Wilson Lapa Barretto da Silva, Chefe da Secretaria, sub-crevi.

Salvador, 14 de novembro de 1963.

Alfredo Vieira Lima — Juiz Presidente

4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 42-63

Pelo presente Edital fica notificado o Sr. Galdino Almeida Santos, domiciliado, neste Estado, de que foi designado o dia 2 de dezembro do corrente ano às 13:00 horas para julgamento do processo de Infração n. 4-63 em que sou infrator, devendo comparecer no dia e hora acima mencionado ao Edif. Otacílio Gualberto, Edif. Ipase, 7.º andar s/603.

Salvador, 19 de novembro de 1963.

Carmen Costa — Chefe da Secretaria

5a. Região

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SALVADOR BAHIA

EDITAL N. 77-63

Pelo presente Edital, fica notificado a Pro-Matre da Bahia Ass. Bah. Assist. Mat. Desválida, do Auto de Penhora lavrado no processo JC-1-528-63, no qual é Reclamante Antonio Uzêda Moreno.

«Auto de Penhora: Aos 25 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três, na Av. Joana Angélica, trecho da Lapa, Ed. do Hospital do Servidor Municipal, onde fui vindo, eu Oficial de Justiça da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Salvador abaixo assinado, em cumprimento ao mandado retro passado a favor de Dr. Antonio Uzêda Moreno, contra Pro-Matre da Bahia — Ass. Mat. Desválida, p/ pagamento da importância de Cr\$291.638,00 duzentos e noventa e hum mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiro, não tendo o Executado, no prazo legal que lhe foi marcado conforme certidão retro, efetuado o pagamento, nem garantido a execução, procedi, depois de preenchidas as formalidades legais, à penhora em o imóvel sito à Avenida Joana Angélica, trecho da Lapa, atual Hospital do Servidor Municipal, com quatro pavimentos, inclusive o térreo, sub-solo, servidos por elevador, edificado em grande área de terreno, que se limita pelo lado direito com a rua Eng. Silva Lima, pelo lado esquerdo com a rua Prof. Américo Simas, dando a frente para a Avenida Joana Angélica e pelos fundos com propriedades por quem de direito, tudo para garantia da dívida referida no mandado, juízo de mora e custas, até final julgamento. Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente, que assino. Walter Rocha, Oficial de Justiça».

Salvador, 22 de novembro de 1963.

Fernando Alves Tourinho Aux. Jud. PJ-7

5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Salvador — Bahia

Proc. n. JC5-498-60.  
Exec. Sent. 56-63

EDITAL N. 75-63

Edital de Segunda Praça com prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens penhorados

na execução movida por Carmelita de Oliveira contra Ladislau Szabó (Protês, Dentária Szabó), na forma abaixo:

O Doutor Alfredo Vieira Lima, Juiz Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador—Bahia,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, no dia 12 (doze) de dezembro de 1963, às 15,00 (quinze) horas, na sede desta Junta, no 8.º andar do Edifício Otacílio Gualberto, na rua José Gonçalves — Viaduto da Sé—, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem maior lance oferecer, os bens penhorados na execução movida por Carmelita de Oliveira contra Ladislau Szabó (Protês Dentária Szabó), encontrados no endereço do executado à Avenida Sete de Setembro n. 34, 1.º andar do Edifício Almeida, que são os seguintes:

“(1) Armário-carteira para serviços de prótese dentária, com sete gavetas, pintada de marfim, de madeira bastante usada, que avalio em dois mil e quinhentos cruzeiros Cr\$2.500,00.

“(1) uma prateleira de madeira com divisões, pintada de marfim, bastante usada, que avalio em hum mil e quinhentos cruzeiros Cr\$1.500,00.

“(1) uma mesa de madeira, pintada de marfim, bastante usada, que avalio em hum mil cruzeiros.

Importa a presente avaliação em Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local mencionados acima, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é passado o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado no quadro respectivo, na sede desta Junta.

Salvador, 22 de novembro de 1963.

Eu, Itis Antunes da Silveira Silva, Auxiliar Judiciária, símbolo PJ-6, datilografei.

E eu, Wilson Lapa Barretto da Silva, Crefe da Secretaria, sub-crevi.

Alfredo Vieira Lima — Juiz Presidente

5a. REGIÃO

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SALVADOR

EDITAL N. 121-63

Pelo presente EDITAL, fica notificada a reclamada, CONSTRU. TORA GLOBO LTDA., de que foi adiada a audiência para o dia 30 de dezembro, às 13:00 horas, referente ao Processo JC2 — 1207/63, em que é reclamante Luiz Gonzaga Bispo.

Salvador, 25 de novembro de 1963.

Maria Rebecca de Castro — Chefe de Secretaria Subst.

Em 25 — 11 — 63.

R. de Castro.

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SALVADOR

EDITAL

EDITAL DE 2a. PRAÇA. PARA VENDA E ARREMATACÃO DOS BENS PENHORADOS NA EXECUÇÃO JC3 — 84/63.

O DOUTOR ANTONIO CRUZ VIEIRA, Juiz Presidente de 3a. Junta de Conciliação e Julgamento FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, no dia 13 de dezembro às 14:00 horas, na sede desta Junta, à rua José Gonçalves — Edif. Otacílio Gualberto — 8.º andar, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem maior lance oferecer os bens penhorados na execução movida por JOÃO SOUZA CARVALHO contra CANDIDO DE SENTO SE, encontrados à Av. Sete de Setembro n. 145 em endereço da executada, que é o seguinte:

— (1) Um ventilador marca WALITA, n. 34779/110 volts, corrente alterada, DRA-60 W. 50-60 ciclos, cor verde, em perfeito estado de funcionamento, avalia, do em Cr.\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Salvador, 21 de novembro de 1963.

Antonio Cruz Vieira — Juiz Presidente.

Maria Regina Pereira — Chefe da Secretaria.

N. 1-2

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SALVADOR

EDITAL

EDITAL DE 1a. PRAÇA. PARA VENDA E ARREMATACÃO DOS BENS PENHORADOS NA EXECUÇÃO JC3 — 84/63.

O DOUTOR ANTONIO CRUZ VIEIRA, Juiz Presidente de 3a. Junta de Conciliação e Julgamento

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, no dia 20 de dezembro às 14:00 horas na sede desta Junta, à rua José Gonçalves — Edif. Otacílio Gualberto — 8.º andar, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem der mais acima da avaliação os bens penhorados na execução movida por ANTONIO BATISTA GONZAGA contra OFICINA RAMOS, encontrados à rua Praça Inocência Galvão em mãos do Leiloeiro FER. NANDO LACERDA, que é o seguinte: Uma máquina de furar metal, de fabricação nacional, n. 1950-2583, com a seguinte inscrição "Usina Metalúrgica Joinville S/A", e um motor "Arno", semi-nova avaliada em Cr.\$100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Salvador, 21 de novembro de 1963.

Antonio Cruz Vieira — Juiz Presidente.

Maria Regina Pereira — Chefe da Secretaria.

N. 3-2



# Prefeitura Municipal do Salvador

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### Leis

LEI N.º 1548

Altera a Redação do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador; Modifica Tabelas de Receitas Anexas à Lei n. 744.56 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1.º — Ficam modificados, na Lei 744-56 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador), os dispositivos abaixo especificados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

«ART. 12 —

§ 2.º — Para efeito da prova a que se refere o parágrafo anterior, deverá o contribuinte exibir os comprovantes de procedência de todos os móveis e mercadorias com que se estabeleceu, bem assim documento fornecido pela repartição competente, certificando o resultado da vistoria requerida, antes do início da atividade.

§ 3.º — Os processos de vistoria serão informados pelas repartições fiscalizadoras, dentro do prazo de oito (8) dias.

«ART. 23 — As reclamações, regularmente processadas, não serão julgadas sem a informação fundamentada das repartições responsáveis pelo lançamento e fiscalização do tributo, sob pena de nulidade da decisão.

«ART. 24 — Indeferida a reclamação ou o recurso, está encerrada a instância administrativa.

«ART. 27 —

§ 1.º — A multa de mora será de vinte por cento (20), por semestre, a partir do exercício seguinte ao do vencimento da obrigação tributária, ou da inscrição do débito em dívida ativa.

«ART. 31 —

§ 3.º — Caducará em 180 (cento e oitenta) dias após o pagamento do tributo, o direito de pedir ou reclamar a restituição na esfera administrativa.

«ART. 34 —

§ único — Sem a especificação da natureza do imposto, nenhuma lei concessiva de isenção poderá ser cumprida.

«ART. 38 —

I — de Cr\$ 4.000,00, a falta de inscrição ou inscrição feita fora do prazo, bem como a falta de comunicação das modificações de qualquer ato ou fato que venha alterar os dados de sua inscrição;

II — de Cr\$ 5.000,00, a falta de comunicação à Prefeitura de cessação das atividades do contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias para fins de baixa de lançamento;

III — de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido, a falta de comunicação ou comunicação fora do prazo de 30 (trinta) dias, das ocorrências que venham alterar a base de seu lançamento;

IV — de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, a falta de sua declaração;

V — de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido nos casos de arbitramento, a falta de pagamento de notificação;

VI — de Cr\$ 20.000,00, o embargo ou impedimento de ação fiscal, bem como a recusa de exibição das escritas comercial e fiscal, notas fiscais ou qualquer documento que possa esclarecer a inscrição do contribuinte, o lançamento e a cobrança do tributo dentro do prazo de dez (10) dias a contar da data da intimação.

### LIVRO II

#### Dos Tributos e Rendas

#### TÍTULO I

#### Dos Impostos Imobiliários

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Disposição Geral

«ART. 49 — Os impostos imobiliários compreendem:

I — imposto Territorial e predial;

II — Imposto de transmissão da propriedade mobiliária "inter-vivos" e sua incorporação ao capital das sociedades.

Parágrafo Único — Estes impostos constituem ônus, real que acompanham o imóvel em todas as mutações de seu domínio.

### Seção 1

#### DO IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL

#### Capítulo 1

#### DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO

ART. 50 — Ficam sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal da propriedade imobiliária, ainda que imunes ou isentos do imposto:

I — os terrenos e prédios existentes no município;

II — os terrenos desmembrados, a qual quer título, de glebas e os novos prédios construídos.

ART. 51 — A inscrição será única para cada unidade imobiliária, constituída pelo terreno ou prédio.

§ 1.º — Terão inscrição no cadastro os terrenos desmembrados de maior porção da gleba, seja em decorrência de qualquer modalidade de alienação do domínio, seja de posse ou arrendamento.

§ 2.º — Quando ocorrer demolição, incêndio, extinção de arrendamento, a inscrição do imóvel será mantida para efeito de cobrança do imposto da unidade imobiliária.

§ 3.º — No caso de condomínio, juntamente com a construção, será inscrita a respectiva quota parte ideal do terreno.

§ 4.º — Os imóveis com frente para mais de um logradouro serão inscritos pelo mais valorizado.

ART. 52 — O prazo de inscrição, ou de suas alterações é de 60 dias, do ato ou fato que a motivar.

ART. 53 — Far-se-á a inscrição do imóvel:

I — por declaração do proprietário ou do seu representante legal;

a) através de petição, em que constem as delimitações das áreas de terreno e construção instruída com planta de situação e indicações de título de domínio ou posse, além de elementos outros julgados necessários à caracterização do imóvel;

b) através do preenchimento de ficha fornecida pela repartição competente instruída com os mesmos elementos mencionados na alínea precedente.

II — *ex-officio*, depois de expirado o prazo, fixado no art. 52, mediante notificação preliminar.

ART. 54 — Ficam sujeitos à inscrição e sanções as construções ou edificações sem licença da autoridade competente.

Parágrafo Único — A inscrição e o lançamento não excluem o direito de a Prefeitura promover a adaptação da construção às prescrições legais ou a sua demolição.

ART. 55 — Os cancelamentos de inscrição serão sempre da iniciativa do contribuinte e somente se justificam em casos especiais tais como: loteamentos já aprovados para retificações de lotes padrões, incorporação para construção de edifícios que alcancem áreas superiores às do lote padrão, ou de unidade imobiliária já inscrita para constituição de lote padrão.

Parágrafo Único. — Somente se justizam cancelamentos *ex-officio* dos terrenos incorporados aos logradouros públicos, ou por duplicidade de inscrição, depois de despacho de autoridade competente.

«ART. 53 — Será obrigatoriamente comunicada à Prefeitura qualquer ocorrência verificada em relação à propriedade imobiliária e que importe em alteração de inscrição e lançamento do imposto.

§ 1.º — Quando se tratar de construção ou reconstrução de prédios, acréscimos, ampliação ou modificação de dimensões de imóveis já inscritos ficam os proprietários obrigados a apresentar, logo se conclua a obra, a planta de situação, com as áreas de terreno e construção, alvará de licença e o "habite-se".

§ 2.º — Quando se tratar de áreas loteadas ou arrendadas deverão os proprietários do imóvel promover o cadastramento da inscrição, por lote, a partir da aprovação do loteamento ou da data do contrato de arrendamento.

§ 3.º — O prazo da comunicação é de 60 dias, contado da conclusão da obra da aprovação do loteamento ou contrato de arrendamento no caso dos parágrafos 1.º e 2.º; ou da data da ocorrência, quando se tratar de incêndio, demolição, desabamento ou ruína.

§ 4.º — Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem que tenha sido providenciada a inscrição, esta será procedida *ex-officio*, com base na guia do imposto de transmissão, elemento fornecido pelo Cartório do Registro de Imóveis ou notificação preliminar.

Art. 57 — Os titulares de direito sobre a propriedade imobiliária quando apresentarem seus títulos no Cartório de Registro de Imóveis, entregarão também declaração com as especificações exigidas por lei, para a transcrição do título e mais área de terreno e de construção.

§ 1.º — O requerimento será dirigido ao Oficial de Registro, que anotará a transcrição, encaminhando-o, em seguida, à Repartição de Cadastro Fiscal do Município.

§ 2.º — Para cada inscrição, será apresentado requerimento autônomo.

### CAPÍTULO II

#### DOS VALORES IMOBILIÁRIOS PADRÕES: UNITÁRIO E FISCAL

Art. 58 — O valor unitário padrão será o valor, em cruzeiros, do metro quadrado de terreno e de construção, fixado por processos técnicos que evitem o arbítrio pessoal.

§ 1.º — Para o terreno, o valor unitário será uniforme para cada logradouro, ou trecho do logradouro, o estabelecido por ato executivo, levando-se em conta:

I — situação do logradouro no bairro e sub-distrito;

II — existência ou não de serviços públicos;

III — natureza da pavimentação;

IV — possibilidade de inundação;

V — zona de ruídos, maus odores, poeiras

§ 2.º — Para a construção, o valor unitário será uniforme para cada tipo ou espécie de construção, e estabelecido por ato executivo, levando-se em conta:

I — natureza e tipo de construção;

II — preço do material e mão de obra;

III — valor de reprodução do imóvel;

IV — depreciação da construção.

Art. 59 — O valor fiscal padrão, que se determina pelo valor unitário, será:

I — para as áreas sem construção — o produto da área do terreno, pelo seu valor unitário padrão.



II — para as áreas construídas — a soma dos produtos das áreas de terreno e de construção, pelos respectivos valores unitários padrões.

Parágrafo Único — Determinado o valor fiscal padrão, poderão ser feitas correções até 25%, para mais ou para menos, sobre este valor, em conformidade com as normas deste Capítulo.

Art. 60 — Os valores unitários e os critérios de sua aplicação serão estabelecidos por uma Comissão Mista, composta de seis (6) Membros, sendo (3) indicados pela Prefeitura e três (3) pelas entidades representativas dos contribuintes, sob a presidência do Secretário de Finanças, com direito ao voto de desempate.

§ 1.º — O órgão competente da Prefeitura, anualmente, se necessário, remeterá à Comissão proposta de fixação de novos valores unitários, devendo a Comissão, por maioria de votos e no prazo de 30 dias, examinar a proposta, podendo aprovar, recusar, ou modificar os valores apresentados.

§ 2.º — O exame da proposta será procedido em função das alterações verificadas nos elementos considerados para fixação dos valores padrões, de terreno e construção.

§ 3.º — Não se pronunciará a Comissão no prazo de 30 dias, sobre a proposta apresentada, a mesma será considerada aceita e vigorará para o exercício, ou exercícios seguintes, até que os valores sejam revistos pelo mesmo processo.

Art. 61 — Os valores unitários padrões serão revistos periodicamente, para se manterem atualizados.

§ 1.º — Sempre que ocorrer alteração do salário mínimo, ou outra causa que importe em valorização do imóvel em relação ao logradouro, proceder-se-á à atualização dos valores unitários.

§ 2.º — A atualização dos valores unitários, em qualquer caso, entrará em vigor no exercício seguinte àquele que deu causa à sua alteração.

#### Capítulo III

##### DO VALOR DO TERRENO

Art. 62 — Para se apurar o valor do terreno, obtido pelo produto da área vezes o valor unitário padrão, será aplicado o método "um terço dois terços", considerando-se, sobre os terrenos em que possam incidir, os seguintes fatores de correção:

- I — profundidade do lote;
- II — gleba;
- III — esquina;
- IV — natureza do solo.

§ 1.º — Em substituição ao método indicado, poderá ser adotada a fórmula Hap. per. Berrini ou equivalente, desde que fi, que estabelecido que o metro de frente será tantas vezes o valor básico, para fixar-se o valor do lote padrão.

§ 2.º — O produto da área do terreno pelos fatores de correção passará a denominar-se "área corrigida", que deverá constar dos lançamentos e recibos de cobrança do imposto.

Art. 63 — Na fixação dos fatores de correção do terreno, estabelecidos em tabelas e por processos técnicos, considerar-se-ão os elementos seguintes:

I — natureza de ocupação do lote ou terreno (residencial, comercial, industrial, de cultura);

II — situação do lote em relação ao logradouro, bairro e sub-distrito;

III — função social da gleba.

Art. 64 — No cálculo para apuração do valor do terreno, serão observadas as normas seguintes:

I — terrenos com frente para mais de um logradouro terão majoração até 30% no seu valor;

II — terrenos internos com saída de até 4 (quatro) metros para logradouro terão redução até 40% no valor do logradouro de acesso;

III — terrenos de entrada de vilas e passagens de pedestres terão redução até 50% do valor fixado para o logradouro de acesso;

IV — terrenos em cuja área se vier a edificar construção superior a dois pavimentos com inscrições independentes, terão majoração correspondente a tantas vezes 10% (dez por cento) do seu valor quantos forem os pavimentos fixados pelo gabarito, para o local;

V — para os casos singulares de lotes particularmente desvalorizados, em virtude de formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis, ou pela passagem de córregos pela sua sujeição a inundações periódicas, em casos em que outros possam conduzir a tributação injusta ou inadequada, será adotado processo de avaliação recomendável e de acordo com tais condições.

#### Capítulo IV

##### DO VALOR DA CONSTRUÇÃO

Art. 65 — Para se apurar o valor de construção, obtido pelo produto da área pelo valor unitário padrão, deverão ser observadas as condições seguintes:

I — que a área construída seja resultante da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II — que a área construída esteja em quadrada e de determinado tipo de construção o que se fará pela identidade de maior número de características com os tipos estabelecidos, em tabelas específicas;

Art. 66 — Sobre as construções em que possam incidir, aplicam-se os fatores de correção de valor, por processos técnicos e tabelas específicas, levando-se em conta:

- I — situação do imóvel no logradouro;
- II — utilização ou ocupação da área construída;
- III — época da construção real ou presumida.

#### Capítulo V

##### Do Lançamento

Art. 67 — O lançamento dos impostos territorial e predial, será feito com base nos elementos constantes da inscrição do imóvel, ou ex-offício, em nome:

- I — do titular do domínio útil;
- II — do enfiteuta, usufrutuário e fiduciário;
- III — dos promitentes-compradores imitidos na posse, ocupantes, posseiros ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados, Municípios;

IV — em nome de quem esteja inscrito o imóvel.

§ 1.º — O lançamento ex-offício será feito com base nos elementos coligidos pela Prefeitura, no caso do imóvel sonogado à inscrição.

§ 2.º — Não sendo conhecido o proprietário ou pessoas indicadas neste artigo, pro-

ceder-se-á ao lançamento em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

§ 3.º — Será lançado para pagamento do imposto territorial a área de terreno que exceder de 300 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), quando:

I — nesta área de 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) houver construção, residencial e.

II — a área excedente for igual ou superior a 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).

Art. 68 — O lançamento do imposto será anual e suas alterações far-se-ão no curso do exercício.

§ 1.º — A vigência do lançamento ou de suas alterações será a partir do período seguinte e correspondente à prestação do pagamento do imposto, ao em que se deu a ocorrência.

§ 2.º — Quando os prédios forem equipados antes da conclusão das obras, serão lançados para efeito de cobrança do imposto.

Art. 69 — Estão sujeitos à alteração de lançamento os imóveis que passarem por obras de melhoramento, reconstrução ou valorização de qualquer natureza.

#### CAPÍTULO VI

##### Da incidência e da Tarifa

Art. 70 — O imposto territorial, urbano e rural, recai sobre todos os terrenos existentes no município.

Art. 71 — O imposto territorial será calculado proporcionalmente ao valor fiscal do terreno, apurado por processos técnicos e normas previstas nesta lei, de acordo com percentagens fixadas em tabela aprovada por lei.

Art. 72 — O imposto predial incide sobre os imóveis situados no território do Município, ainda que desocupados.

§ 1.º — Ainda que a construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e por este feita em terreno alheio sobre o imóvel incidirá o imposto.

§ 2.º — Incidirá o imposto sobre imóvel construído sem licença, ou que não satisfaça as prescrições legais e regulamentares, ainda que condenado à demolição.

Art. 73 — O imposto predial será calculado sobre o valor fiscal do imóvel, de acordo com percentagens fixadas em tabelas aprovadas por lei.

Parágrafo Único — O valor fiscal é apurado pela soma do valor do terreno e valor de construção, de acordo com processos técnicos que evitem o arbitrio pessoal.

Art. 74 — O valor do imposto predial não será, em nenhum caso, inferior a 10% do valor de renda anual produzida pelo imóvel.

Parágrafo Único — No caso referido neste artigo, sobre o aluguel anual do prédio, será calculado, respectivamente o imposto e as taxas de limpeza pública e incêndio e vigilância, com as alíquotas de 10%, 5% e 4%, salvo os casos previstos nas alíneas I, II, e III do artigo 83.

Art. 75 — Nas locações prediais ficam os proprietários obrigados a comunicar à Prefeitura a renda mensal do imóvel se esta ultrapassar a importância do imposto a pagar calculado pelo respectivo valor fiscal.

Parágrafo Único — O prazo para a comunicação de que trata este artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do início de vigência do contrato verbal ou escrito ou da majoração a qualquer título dos aluguéis.



CAPÍTULO VII

DA ARRECADAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 76 — A arrecadação dos impostos territorial e predial far-se-á no curso do exercício, nas épocas e prazos de pagamento fixadas por ato executivo.

Art. 77 — O pagamento do imposto não confere a quem o fizer a presunção do título legítimo à propriedade à posse ou ao domínio útil.

Art. 78 — No curso do exercício, somente serão cobradas prestações do imposto mediante prova de quitação e pagamento do período imediatamente anterior, salvo quanto o exercício anterior já inscrito em dívida ativa.

Art. 79 — Os impostos predial e territorial quando não pagos nos prazos estabelecidos, serão cobrados com multa de 10% (dez por cento) no exercício em curso e de mais 10% (dez por cento) por semestre e para o exercício seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 80 — Nenhum pedido de licença para execução de obra de construção, reconstrução, modificação ou acréscimo, será apreciado e nenhum "habite-se" será concedido, sem que o requerente apresente certidão da repartição competente provando não existir débito apurado de imposto territorial ou predial.

CAPÍTULO VIII

Das imunidades, isenções e reduções

Art. 81 — São imunes aos impostos territorial e predial:

I — As pessoas jurídicas de direito público interno, assim compreendidas: a União, os Estados, os Municípios e as Autarquias, quanto aos imóveis de sua propriedade que sejam destinados ao serviço público e por ele utilizados.

II — Os partidos políticos legalmente registrados, os templos religiosos e as instituições de caráter filantrópico constituídas na forma da lei e que se ocupem de educação e assistência social, cujas rendas sejam integralmente aplicadas no país e para os respectivos fins, quanto aos imóveis de sua propriedade.

III — os clubes sociais e esportivos legalmente constituídos, quando ao prédio de sua propriedade, utilizado exclusivamente para sua finalidade.

IV — ficam isentos do imposto predial os imóveis de propriedade de sindicatos, que sejam destinados aos seus serviços e pelos mesmos utilizados.

V — aos imóveis de propriedade das associações culturais e científicas que não tenham fins lucrativos relativamente às áreas ocupadas para os seus objetivos.

VI — e, aos componentes da Força Expedicionária Brasileira que participaram das campanhas nos campos de batalha na Itália.

Parágrafo Único — Os imóveis que, em virtude das indicadas neste artigo prometerem vender a particulares assegurando-lhes a posse efetiva, perdem a imunidade desde o momento em que se constitui o ato.

Art. 82 — Fica o servidor municipal ativo ou inativo, isento do pagamento dos impostos predial e territorial:

I — o servidor municipal ativo ou inativo quanto:

a) — territorial — lote único de área até 600 metros quadrados.

b) — predial — o imóvel que sirva exclusivamente para sua residência.

Parágrafo Único — No caso da letra b) do item acima, o benefício será estendido à viúva

ou filhos menores se herdeiros do imóvel, e não possuírem outra propriedade imobiliária.

Art. 83 — Para os prédios de residência o imposto será cobrado com as reduções seguintes:

I — de 50% (cinquenta por cento) quando tiver o valor fiscal inferior a quarenta vezes o salário mínimo mensal da Capital.

II — de 30% (trinta por cento) quando tiver o valor fiscal entre quarenta e uma (41) e 60 (sessenta) vezes o salário mínimo mensal da Capital;

III — de 20% (vinte por cento) quando tiver o valor fiscal entre 61 (sessenta e uma) e oitenta (80) vezes o salário mínimo mensal da Capital.

CAPÍTULO IX

Das infrações e penalidades

Art. 84 — Constituem infrações passíveis de multa além das previstas no artigo 38:

I — de 30% (trinta por cento) sobre o valor anual do imposto, a falta de declaração ou declaração fora do prazo, para efeito de inscrição no cadastro fiscal e lançamento de tributo.

II — de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto a falta de averbação, ou averbação fora do prazo, ou a omissão do ato ou fato que importe em alteração dos dados da inscrição;

III — do dobro do valor da diferença do imposto, a falsidade ou omissão nas declarações apresentadas e que dêem margem a diferença para menos no valor fiscal padrão para o cálculo do imposto;

IV — do triplo do valor da diferença do imposto, quando se verificar a existência da área de terreno ou construção, superior a que servir de base ao lançamento;

V — do dobro do valor da diferença do imposto, quando o valor da renda for superior a 1% (um por cento) do valor fiscal do imóvel, não tenha havido declaração do fato no prazo da lei.

Parágrafo Único — A aplicação das multas previstas neste artigo far-se-á por exercício até o limite do quinquênio anterior, a contar do exercício em que se apurar a infração.

SEÇÃO II

Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" da Propriedade Imobiliária e Sua Incorporação ao Capital de Sociedades.

CAPÍTULO I

Da Incidência e Tarifa

Art. 85 — O imposto de transmissão incide sobre qualquer ato ou fato jurídico, que tenha por objeto, ou envolva, transmissão de direitos reais sobre imóveis cessão de direito e ações relativas a bem imóvel por qualquer ato entre vivos a título oneroso ou gratuito, e tem como fato gerador da obrigação tributária:

I — a transmissão de propriedade de bem imóvel;

II — cessão de direitos e ações que tenham por objeto bem imóvel;

III — consolidação de domínio útil de bem imóvel;

IV — transmissão de domínio de bem imóvel, ou direito de ações a ele referentes, para realizações de capital subscrito em pessoas jurídicas de qualquer tipo, espécie ou objeto.

Art. 86 — A incidência do imposto e sua cobrança independem da transcrição ou inscrição do título de propriedade no Regis-

tro de Imóveis, que fica impedido de proceder à qualquer transcrição de transferência de propriedade sem apresentação do respectivo comprovante de pagamento do imposto de transmissão.

Art. 87 — O imposto é calculado sobre o valor dos bens, direitos ou ações transmitidos, cedidos ou consolidados, à data do fato gerador da obrigação tributária e no mínimo, de acordo com as tabelas constantes de lei.

Art. 88 — O prazo para transmissão da fração ideal de terreno, nas construções de condomínios residenciais ou comerciais, por incorporação, para efeito de ser considerada a construção como contrato entre o adquirente e o incorporador será de 60 (sessenta dias) contados da data de expedição do alvará.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo fixado neste artigo, deverá o incorporador, nas 72 (setenta e duas) horas seguintes, apresentar à repartição competente a relação dos adquirentes de frações ideais sob pena de cassação do favor.

Art. 89 — O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens, direitos ou ações transmitidos cedidos ou consolidados.

Art. 90 — Nas permutas, cada permutante pagará 75 (setenta e cinco) por cento do valor do imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

CAPÍTULO II

Da avaliação da propriedade imobiliária

Art. 91 — Far-se-á a avaliação do bem imóvel, para efeito de pagamento de imposto, pelos valores imobiliários padrões, considerando como parcelas distintas o terreno e a construção.

Parágrafo Único — Qualquer benfeitoria além da construção, que importe em maior valor para o imóvel será avaliada, sempre que possível, em concordância com os valores padrões.

Art. 92 — A avaliação do bem imóvel será feita em conformidade com as normas previstas nesta lei e tabelas fixadas por ato executivo.

Art. 93 — A avaliação administrativa é preliminar e obrigatória em qualquer caso de transmissão de bem imóvel.

Parágrafo 1º — Somente por impugnação da avaliação administrativa, e por arbitramento judicial, produzirá efeitos para cobrança do imposto, outra base de cálculo.

§ 2.º — Expediente o laudo de avaliação, o prazo de sua validade é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua lavratura.

§ 3.º — Da avaliação procedida caberá recurso, mediante petição fundamentada.

Capítulo III

Do lançamento e arrecadação

Art. 94 — O imposto será lançado com base nos elementos constantes das guias fornecidas por Tabeliães ou Escrevães, de acordo com o laudo de avaliação do bem imóvel e tabela constante de lei.

§ 1.º — Nas guias fornecidas, constará obrigatoriamente:

I — nome e endereço de outorgantes e outorgados;

II — natureza do contrato e preço da transação;

III — especificação das áreas de terreno e construção;



IV — confrontações do imóvel ;

V — elementos de identificação do imóvel (número de inscrição no cadastro imobiliário do município, nome do logradouro e de porta, sub-distrito).

§ 2.º — Das guias constará ainda quando for o caso: natureza do terreno, compromissos de compra e venda, procuração em causa própria, subestabelecimentos e quaisquer atos que se refiram à transferência de imóveis e sujeitos às especificações constantes da tabela de receita.

Art.º 95 — Para efeito do que dispõe o art. 49 da Lei 376-51, nenhuma propriedade de imobiliária poderá ser registrada no Cartório de Imóveis sem que conste da respectiva escritura, além dos elementos exigidos para sua validade, os seguintes:

I — inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município;

II — especificação da área de terreno e de construção;

III — valor do imposto pago, data do pagamento e número do comprovante;

IV — lei concessiva do benefício, quando se de isenção.

Art.º 96 — A cobrança será anterior à celebração do ato de transferência ou transmissão do bem imóvel.

Art.º 97 — Do comprovante de pagamento do imposto, além dos elementos de identificação, exigidos por lei, deverá constar, obrigatoriamente, a área do terreno e da construção e a importância total da avaliação do bem imóvel.

Art.º 98 — Não será autorizado o lançamento do imposto, se da certidão fornecida pela Prefeitura não constar a quitação do imóvel a ser transmitido.

#### Capítulo IV

##### Das isenções

Art.º 99 — Ficam isentos dos impostos:

I — as aquisições feitas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

II — a aquisição de bens, feitas pelas autarquias e sindicatos para utilização em seus serviços, excluídos os que se destinam à revenda ou locação;

III — o imóvel único adquirido pelo servidor municipal com mais de dois anos de efetivo exercício, em cargo ou função, e de valor não superior a 240 (duzentos e quarenta) vezes o salário mínimo mensal da região;

IV — os imóveis adquiridos por associações culturais e científicas que não tenham fins lucrativos, quando ocupados para os seus objetivos.

Art. 100 — A transferência do imóvel único antes de decorrido 10 anos no caso do item III do art. anterior, obriga ao pagamento do imposto pela avaliação atualizada e torna sem efeito o benefício para outra aquisição de imóvel.

#### Capítulo V

##### Das infrações e penalidades

Art.º 101 — Todos os que adquirirem imóveis ou direitos reais sobre imóveis e não apresentarem, dentro de 60 dias da data de transcrição, o título de propriedade, ficam sujeitos a multa de 0.5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do bem ou direito transmitido.

Parágrafo Único — As anotações cadastrais em nome do adquirente somente serão feitas após o pagamento da multa.

Art.º 102 — Qualquer débito do imposto de transmissão, apurado depois de realizada o ato translativo, fica sujeito a multa de mora de 1% (hum) por cento ao mês ou

fração de mês, a contar da data da apuração do débito.

Art.º 103 — A omissão ou inexactidão dolosa de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de importância igual ao triplo do imposto sonegado.

Art.º 104 —

II — O estabelecimento comercial ou industrial não inscrito e o comércio eventual e ambulante;

IX — O funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial em horário especial e matrículas diversas.

Parágrafo único — Fica sujeito ao imposto de licença constante das tabelas nos 5 e 6 o pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, desde que não convinha à reparação competente inscrever e lançar para pagamento do imposto de funcionamento e indústrias e profissões.

Art.º 119 — Quando inexistir locação ou na impossibilidade de apurá-la ou ainda quando o locador for interessado direto ou indiretamente no negócio, o valor locativo será correspondente a 2% (dois por cento) do valor fiscal do imóvel, ou parte do imóvel.

Art.º 124 — O imposto será pago de uma só vez por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, no caso de renovação da licença, com base na declaração do contribuinte, que deverá ser apresentada até o último dia do mês de janeiro.

Art.º 125 —

Parágrafo Único — Para efeito do pagamento do imposto, considera-se em funcionamento o estabelecimento até a data de entrada do pedido de cancelamento de inscrição.

Art.º 128 — As infrações dos dispositivos desta seção, sujeita o infrator às multas previstas no art. 38 e seus itens.

Parágrafo Único — Ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, o contribuinte que não apresentar declaração no prazo do art. 124.

Art.º 129 — O imposto de licença sobre estabelecimentos não inscritos e sobre o comércio eventual e ambulante, será pago na conformidade das Tabelas constantes de lei.

Parágrafo Único — Fica responsável pelo pagamento do imposto sobre o comércio ambulante, a pessoa que o exerça nas vias e logradouros públicos, por conta própria ou de terceiros, respondendo por eles as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuintes inscritos.

Art.º 135 — O imposto será arrecadado por dia, mês ou ano, na forma da tabela constante de lei.

Art. 137 —

I — de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art.º 140 —

§ 1.º — Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou outra obra de qualquer natureza, poderá ter início sem o pedido prévio de licença à Prefeitura pelo proprietário do imóvel ou por quem requer sua aprovação.

§ 2.º — Os pedidos de licença para construção de qualquer natureza individual, são requerentes, cujos nomes constarão do respectivo alvará. O certificado de conclusão da obra, ou o "habite-se", salvo prova do pagamento do imposto de transmissão inter-vivos, somente serão expedidos em nome dos requerentes, ressalvado o disposto no art. 38 e seu parágrafo.

§ 3.º — A licença requerida e não despatchada dentro de trinta (30) dias contados da data de entrada do pedido dá direito a que o requerente inicie a obra, após comunicação escrita à repartição competente, desde que efetue o pagamento dos impostos na forma desta lei e a construção obedeça às prescrições legais e regulamentos.

§ 4.º — Despachado o processo dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, o requerente somente poderá iniciar a obra após o pagamento do imposto.

Art.º 145 —

I — Do valor do imposto, a observância de que prescreve o parágrafo primeiro do artigo 140.

II — de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 50.000,00 no caso do parágrafo segundo do artigo 140, desde que o processo não apresente as condições indispensáveis à sua aprovação, independentemente de outras medidas administrativas e judiciais.

III — de cinquenta por cento (50%) do valor do imposto, quando, despachado o processo, for a obra iniciada sem o pagamento do tributo;

IV — de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 30.000,00 a inexistência na obra do número do alvará de licença.

Art.º 146 —

Parágrafo Único — O imposto será calculado, proporcionalmente, tomando-se por base o salário mínimo fixado para o Município do Salvador.

Art.º 154 — O imposto será pago, previamente e anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, nos casos de primeira licença de renovação, na conformidade das tabelas constantes de lei.

Parágrafo Único — O imposto será devido por todo o exercício, quando concedida a licença no primeiro semestre e, por seis (6) meses, quando concedida no segundo.

Art.º 158 —

I — de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 a mudança estrutural de características do veículo, sem a devida comunicação à Prefeitura;

II — de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00 o uso indevido ou ilegal da placa de licença.

Art.º 159 —

Parágrafo Único — A licença prévia para exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, somente será concedida após autorização da Divisão de Urbanismo, quanto à sua localização.

Art. 176 —

II — de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00, explorar os meios de publicidade sem o pagamento do imposto devido.

Art. 186 —

I — de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00, a instalação ou o funcionamento sem o alvará de licença afixado em lugar visível no estabelecimento.

II — de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00 a alteração ou modificação das características essenciais de qualquer instalação, sem a devida comunicação à Prefeitura.

Art. 188 — Pela ocupação do solo com instalações provisórias de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, depósitos fechados e de materiais, bombas de gasolina, estacionamento privativo de veículos inclusive para fins comerciais, nos lugares permitidos, será cobrado adiantadamente, por metro quadrado ou fração de área



utilizada, na conformidade da tabela de receita constante de lei.

Art. 189 — Nos casos de ocupação de solos nos pequenos portos e enseadas do Município, nas feiras, vias e logradouros públicos, proceder-se-á cobrança na conformidade da tabela constante de lei.

Art. 190 — A Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos quaisquer objetos mercadorias ou barracas que sejam colocadas nas vias ou logradouros públicos, feiras e mercados, sem o pagamento do imposto, bem como aqueles que permanecerem fora do horário regulamentar nas feiras e locais não permitidos, independentemente do pagamento da multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

Art. 197 — O funcionamento em horário extraordinário de qualquer estabelecimento industrial, comercial ou de diversão pública, bem assim todos os indivíduos que se ocuparem em serviços diversos ficarão sujeitos ao pagamento do imposto de licença, especial ou matrícula, na conformidade da tabela constante de lei.

Parágrafo Único — O funcionamento em horário extraordinário será regulamentado por ato executivo, considerando a natureza, do estabelecimento industrial, comercial ou de diversão pública.

Art. 198 — A inobservância do disposto no artigo 197 constitui infrações passíveis de multa:

- I — de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00 a falta de licença por funcionamento em horário extraordinário;
- II — do valor do imposto a falta de pagamento de licença de matrícula.

Art. 199 —  
§ 1º — A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

- a) — do resultado financeiro do exercício da atividade;
- b) — do cumprimento das exigências legais e regulamentares;
- c) — da legalidade ou licitude da atividade exercida.

§ 2º — Será considerado comerciante, produtor e industrial todo aquele assim definido na legislação federal, inclusive quando suas atividades se exercem nas sociedades cooperativas e reembolsáveis.

Art. 203 —  
§ 1º —  
m — endereço residencial do contribuinte sócios ou diretores.

Art. 207 — A cessação de atividade deverá ser obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 10 dias para fins de baixa.

Parágrafo Único — A baixa será concedida após verificação, pela repartição fiscalizadora, da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança de tributos devidos.

Art. 211 —  
§ 1º — As atividades não especificadas nas tabelas de lei serão tributadas na conformidade de com o estabelecido para atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 2º — A característica material do exercício da atividade de exportação se realiza no porto de embarque de mercadoria.

Art. 214 —  
Parágrafo Único — Os estabelecimentos a que se refere este artigo ficam obrigados a apresentar à repartição fiscalizadora, até o dia 30 (trinta) de cada mês a cópia do balancete do mês anterior.

Art. 215 — A apuração do movimento eco-

nômico far-se-á com base na escrita mercantil, fiscal ou documental ou nos que habilitem seu levantamento.

§ 1.º — Os contribuintes que exerçam atividade de prestação de serviços terão seu movimento apurado através de livro especial ou de talões, de acordo com modelos aprovados pela Prefeitura.

§ 2.º — Os intermediários de negócios manterão em dia o livro de registro de transação, pelo qual será apurado o movimento econômico.

Art. 217 — Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento, venderem, também, a consumidor ou a varejo produtos de sua fabricação, ficam sujeitos à tributação correspondente a cada atividade distinta, isto é como industrial ou como comerciante, na proporção das respectivas operações.

Art. 219 — Os fabricantes ou produtores com sede em outros municípios, pelo exercício da atividade comercial neste Município, através de filial, sucursal, agência, representação, procurador ou prepósito, ainda mediante simples pedido telegráfico ou postal, ficam obrigados a apresentar suas declarações para pagamento da parte proporcional do imposto.

§ 1.º ...  
§ 2.º ...  
§ 3.º — Terão redução de 40% (quarenta por cento) no pagamento do imposto os fabricantes ou produtores, cujos produtos, industrializados:

I. tenham preço uniforme, fixado e controlado por órgão federal, para todo o território nacional;

II. sejam vendidos em grosso a comerciante inscrito no cadastro fiscal do Município, para fins de revenda, e

III. sejam vendidos nas mesmas condições de item procedente a comerciantes inscritos em outros municípios do Estado da Bahia, para a sua destinação de revenda através de representante do registro de comércio fornecida pela repartição federal competente.

Art. 220 — Os fabricantes ou produtores com sede neste Município e que transferirem seus produtos para outros municípios, ficam obrigados a pagar o imposto pelo exercício dessa atividade na base do valor da mercadoria produzida e transferida.

Parágrafo Único — Na falta de comprovação positiva pelo contribuinte, o custo de produção será de 80% (oitenta por cento) do movimento bruto de vendas.

Art. 221 —  
§ 1.º — As declarações serão apresentadas nas repartições arrecadadoras até o oitavo (8.º) dia subsequente aos períodos base para o cálculo do imposto a pagar, estabelecidos em Regulamento.

§ 2.º — As declarações apresentadas fora do prazo deste artigo obrigam o contribuinte ao pagamento da multa prevista no item VI do artigo 238 desta lei.

§ 3.º — Mesmo que o contribuinte não haja efetuado movimento econômico ou exercido atividade tributável em qualquer período, fica obrigado a apresentar suas declarações, com anotação escrita dessa ocorrência.

§ 4.º — As declarações, que não forem devidamente preenchidas ou contiverem erros, rasuras ou forem escritas de modo ilegível, serão recusadas ou invalidadas.

Art. 222 — Os contribuintes que exercem atividade industrial ou comercial, ficam

obrigados a apresentar a repartição fiscalizadora, até o trigésimo (30.º) dia subsequente ao encerramento do balanço, a síntese da conta de mercadorias ou de produtos industrializados.

Parágrafo Único — Durante o mês de janeiro, os contribuintes que não possuam escrita comercial ficam obrigados a comunicar à repartição fiscalizadora o saldo de mercadoria em 1.º de janeiro as compras e vendas realizadas e o estoque de mercadorias ou produtos existentes no dia 31 de dezembro, correspondentes ao exercício anterior.

Art. 225 — As pessoas não inscritas no cadastro fiscal, as que exerçam, periódica ou eventualmente, atividade tributável no território do Município, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, cobrado em dobro das alíquotas constantes das tabelas de receita.

Parágrafo Único — Para efeito de aplicação deste artigo, presumem-se como movimento econômico realizado no território do Município, no momento em que nele derem entrada, as mercadorias provenientes de outros municípios e desacompanhadas de documento fiscal, ou, tendo documentos, este não indique o nome do destinatário e seu endereço, ou, se indicar, não estiver este inscrito para o pagamento do imposto de indústrias e profissões.

Art. 227 — As fábricas, usinas e oficinas, deduzirão da soma das operações realizadas o valor do imposto de consumo sobre a mercadoria de sua produção.

Art. 232 — Será fixada a base de cálculo do imposto por arbitramento, de acordo com índices econômicos, ou conforme prescreve o art. 348. Sua fixação:

I — quando a firma não dispuser de elementos de contabilidade ou quaisquer outros elementos que comprovem a exatidão do montante da matéria tributável;

II — no caso de negar-se o contribuinte a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do movimento econômico;

III — quando o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

IV — no caso de estar funcionando sem a devida inscrição no cadastro fiscal.

Art. 238 —  
I — de Cr\$ 10.000,00  
a) — a realização de operação de comércio eventual, sem a devida comunicação à repartição arrecadadora, para efeito de pagamento imediato do imposto;

b) — a recusa ao «visto» da fiscalização na comprovante do pagamento do imposto;

c) — a falta do livro especial ou talões, referidos no artigo 220, atualizadas.

II — de Cr\$ 20.000,00

a) — a simulação de condição de agente ou consignatário, para exclusão do pagamento do imposto como comerciante de conta própria sem prejuízo da cobrança do imposto.

b) — o embargo ou impedimento de ação fiscal, em proveito próprio ou de terceiros;

c) — a não observância do disposto no parágrafo único do artigo 214;

d) — a falta de cumprimento do artigo 222 e seu parágrafo único.

IV — igual ao valor da diferença arbitrada, nos casos de arbitramento e recusa ao pagamento da notificação preliminar.

V — igual ao valor da diferença apurada, de que se beneficie o contribuinte, por erro ou lapso na taxa do imposto.

VI — de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo à falta de apresentação de declaração dentro do prazo estabelecido no § 1.º do art. 221.

Art. 239 — O imposto de diversões públicas, incide, à base de 10% (dez por cento), sobre o preço de:

I — bilhetes de ingresso em teatros, cinemas, concertos, bailes, parque de diversões e seus aparelhos, circo, peleja, prêmio esportivo, prado de corrida, ou em qualquer divertimento com entrada paga;

II — pules, cupões, bilhetes, cartões, telas ou qualquer sistema empregado que ha-



bilhete o comprador a concorrer a qualquer tipo de sorteio;

III — entradas ou admissão em jogos carteados e outros permitidos em clubes, sociedades recreativas, hotéis, balneários e outros locais de divertimentos;

IV — cartões com picotes, «tickets», bilhetes ou qualquer sistema de pagamento por contradição usado em «dancings», clubes, cabarés e semelhantes;

V — aluguel de mesa, cadeira, «couvert» e semelhantes;

VI — mesas em salões de bilhares, «snookers» e jogos semelhantes;

VII — qualquer outra forma de remuneração usada.

Parágrafo único — Quando a exploração de divertimento se fizer eventual ou periodicamente, além da incidência, à base de 10% (dez por cento), que couber, fica sujeito ao pagamento de imposto de diversões, na conformidade da tabela constante de lei.

«Art. 240 — O imposto é devido pelo espectador, assistente ou frequentador do estabelecimento ou local em que se realize o divertimento e será cobrado por verba.

Parágrafo único — O estabelecimento ou local, onde se realize o divertimento, responsável pela cobrança de imposto, fica obrigado a declarar, nos prazos estabelecidos por ato executivo, as importâncias arrecadadas e em seu poder, para efeito de recolhimento.

«Art. 241 — Fica sujeito ao pagamento do imposto de diversões públicas qualquer entrada de favor.

«Art. 242 — Os modelos dos livros para registro do movimento dos bilhetes e de urnas receptoras, a autenticação, a arrecadação e a cobrança, a instalação ou armação do circo, parque, barraca e demais obrigações decorrentes do imposto de diversões públicas serão estabelecidas em Regulamento.

«Art. 243 — É expressamente vedada a inclusão do imposto no preço dos bilhetes do ingresso ou semelhantes.

## CAPÍTULO II

### Da inscrição

«Art. 244 — Os proprietários, empresários ou responsáveis por estabelecimento, ou local em que se realize divertimento de qualquer natureza, ficam obrigados a promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único — Quando a exploração do divertimento se fizer eventual ou periodicamente só será permitido seu funcionamento mediante expedição prévia do alvará.

Art. 245 — A inscrição será promovida pelo responsável ou representante legal, mediante o preenchimento de ficha que deverá conter obrigatoriamente, todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e os demais exigidos pela natureza do tributo.

## CAPÍTULO III

### Da arrecadação

Art. 246 — O proprietário empresário, arrendatário ou responsável por estabelecimento, ou local em que se realizem divertimentos e jogos, sujeitos ao imposto, é obrigado a fornecer aos seus frequentadores bilhetes de ingresso, cartão, pulse, talão, cartela ou qualquer comprovante individual ou coletivo numerado em série contra o respectivo pagamento.

Art. 247 — O empresário, arrendatário, proprietário ou responsável por qualquer casa de diversões e jogos responderá solidariamente, pelo pagamento do imposto.

§ 1º — Quando os responsáveis por qualquer divertimento eventual realizá-lo em próprio federal, estadual municipal ou autárquico, cedido ou alugado pela autoridade competente, ficam obrigados a comunicar à repartição fiscalizadora, a data de sua realização, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e cautionar a importância correspondente ao imposto.

§ 2º — Ocorrendo diferença entre a importância cautionada e o imposto devido será a mesma restituída ou completada, conforme

o caso, no primeiro dia útil subsequente ao da realização de espetáculo ou divertimento.

Art. 248 — Os estabelecimentos de diversões e jogos de qualquer espécie, que funcionarem no Município, serão obrigados ao uso de livros especiais, nos quais serão registrados, por dia, mês e ano, a realização da atividade ou função sujeita ao imposto.

§ 1º — Nos casos de entradas pagas mediante o fornecimento de bilhetes de ingressos, o registro será feito em livro especial conforme modelo aprovado pela repartição fiscalizadora.

§ 2º — Nos demais casos o registro também será feito em livro com modelo aprovado e contará a numeração seguida de talões que forem utilizados através dos respectivos canchotos, com características do estabelecimento, discriminando-se a quantia cobrada, a incidência do imposto, que será recolhido mediante guia extraída pelo preposto fiscal.

§ 3º — Nas atividades ou funções eventuais ou periódicas, o livro de registro poderá ser substituído por mapas diários datilografados ou mimeografados.

Art. 249 — Os estabelecimentos de diversões que fizerem uso obrigatório de ingresso, ou semelhante, são obrigados a escriturar, diariamente, em livro especial o movimento dos ingressos.

Parágrafo único — Os livros, de modelo oficial terão termos de abertura e encerramento e folhas rubricadas por autoridade administrativa.

## CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 250 — Serão isentos do pagamento do imposto:

- I — as conferências culturais que não visem lucro;
- II — os concertos ou recitais que não tenham fim lucrativo.

## CAPÍTULO V

### DAS INFRAÇÕES E MULTAS

Art. 251 — Constituem infrações passíveis de multa:

I — de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a falta de alvará de licença para instalação e funcionamento de qualquer divertimento exercido eventual ou periodicamente;

II — de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a falta de livro especial para registro, ou de sua escrituração atualizada;

III — de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a venda de bilhetes de ingressos, pulses, cartões, talões, cartelas e semelhantes que não estejam devidamente rubricados por autoridade administrativa;

IV — de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a falta de declaração das importâncias arrecadadas nos prazos estabelecidos em ato executivo.

V — do dobro do valor do imposto a falta de recolhimento das importâncias arrecadadas e declaradas, nos prazos estabelecidos em ato executivo ou sonegação de importância arrecadada.

Art. 262 — A taxa será calculada de acordo com a tabela constante de lei.

Art. 263 — A taxa será acrescida de 30% (trinta por cento) para os prédios que estiverem ocupados, no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais ou profissionais, pequenas oficinas ou habitações coletivas não especificadas no parágrafo seguinte.

Parágrafo único — A taxa será acrescida

de 50% (cinquenta por cento), quando os prédios estiverem ocupados no todo ou em parte, por hotéis, hospedarias, padarias, cafés, colégios grandes oficinas, garagens, postos de abastecimento de gasolina, lubrificantes, casas de diversões, cantinas, sorveterias e casas de refrigerantes.

Art. 265 — A taxa será calculada de acordo com tabela constante de lei.

Art. 330 —

IV — a receita de mercados e matadouros será cobrada na conformidade de tabela constante de lei.

Parágrafo único — Sempre que ocorrer alteração de salário mínimo, ou causa outra que importe em valorização dos imóveis, proceder-se-á atualização do valor do metro quadrado, na base de 50% do percentual do aumento.

Art. 333 — Compete à Secretaria de Finanças da Prefeitura, pelos seus órgãos especializados a fiscalização do pagamento dos tributos municipais.

Art. 335 — Os prepostos das repartições fiscalizadoras, quando verificarem falta no cumprimento das exigências legais ou regulamentares, deverão tomar as providências seguintes:

§ 3º — Ficam sujeitas às penalidades do item I do artigo 238 desta Lei as pessoas mencionadas nos itens I a VIII, que se recusarem a cumprir qualquer das exigências enumeradas neste artigo.

Art. 354

§ 1º — A notificação a que se refere este artigo será fundamentada em «térmo de verificação», lavrado em três (3) vias no qual o propósito da repartição fiscalizadora, descreverá, com clareza, o resultado do exame.

§ 2º — O termo de que trata o parágrafo anterior que poderá ser datilografado, será assinado pelo preposto da repartição fiscalizadora, pelo contribuinte e por testemunhas, se houver.

§ 3º — Quando o contribuinte ou seu representante se recusar assinar o termo, o funcionário consignará obrigatoriamente essa ocorrência.

Art. 356 — A notificação será específica para cada tributo e deverá conter os elementos de identificação do contribuinte bem como o cálculo do imposto, taxa e multas, determinando o total a pagar em algarismos e por extenso.

Parágrafo único — Quando a notificação se referir ao exercício em curso será expedida separadamente.

Art. 358 — A multa fiscal de 10% (dez por cento) de que trata o artigo 355 abrangerá todos os tributos devidos e caberá, equitativamente, aos prepostos da repartição fiscalizadora que tenham expedido a notificação preliminar.

Art. 362 —

Parágrafo único — Quando o auto for lavrado por inobservância do prazo fixado na «notificação preliminar», será fundamentado no «térmo» a que se refere o parágrafo primeiro do artigo.

Art. 372 —

I — pessoalmente, mediante assinatura do auto;

II — pela repartição, por carta registrada com aviso de recepção (AR) ou por protocolo, quando:

b) — o autuado ou seu representante se recusar assinar o auto;

III — por edital, na impossibilidade de intimação do autuado, ou de seu represen-



tante legal, quando for desconhecido ou incerto o seu endereço, ou estiver o mesmo fora do Município.

Art. 375 — Apresentada a defesa pelo autuado, será aberta vista ao autuante.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo do art. 374, sem que o autuado haja apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo competente.

Art. 376 — Encerrada a instrução o processo será encaminhado à autoridade julgadora, devidamente relatado e com pronunciamento conclusivo do diretor da repartição fiscalizadora.

Parágrafo Único — Quando o diretor da repartição fiscalizadora tenha participado da diligência que motivou a lavratura do auto, o relatório e pronunciamento serão apresentados pelo substituto.

Art. 396 — Quando a importância da condenação for superior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), será permitido o encaminhamento do recurso mediante assinatura de termo de responsabilidade, com garantia de fiador reconhecidamente idôneo, anotando-se no processo o número de folhas do livro em que foi lavrado o termo, o nome do fiador e importância da garantia.

Art. 414 — Os prepostos fiscais se farão conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional, fornecida pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 415 — A Secretaria de Finanças poderá designar funcionários para arrecadarem em postos fiscais ou junto a estabelecimentos industriais e comerciais que vendam por atacado, o imposto de indústrias e profissões dos contribuintes que, embora exerçam atividade comercial com habitualidade, não disponham de estabelecimento aberto ao público, bem assim dos que não provarem que vêm recolhendo normalmente o imposto.

Parágrafo Único — A arrecadação de que trata este artigo poderá ser procedida por funcionários de entidade de direito estadual, federal ou autárquico, mediante convênio.

Art. 422 —

§ 1º — Comprovado a qualquer tempo que o terreno teve outra aplicação, a Prefeitura providenciará a anulação do contrato.

§ 2º — As renovações de arrendamentos dependerão de prova prévia de pagamento de tributos municipais incidentes sobre acessões e benfeitorias porventura existentes no terreno.

Art. 425 — Mediante exposição fundamentada do Diretor da repartição fiscalizadora, aprovada pelo Secretário de Finanças, o Prefeito designará servidores para, sem prejuízo das vantagens dos seus cargos ou funções, auxiliarem a fiscalização de tributos.

Art. 426 — Ficam os proprietários de imóveis já inscritos obrigados a promoverem a atualização de suas inscrições dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação desta Lei, podendo ocorrer prorrogação de até igual prazo, por ato executivo.

Art. 427 — Decorridos os prazos fixados no artigo anterior, sem que tenha sido procedida a atualização da inscrição do imóvel, e enquanto não ocorrer a tributação pelo valor

fiscal do imóvel o imposto será cobrado sobre o valor venal do terreno ou valor locativo do prédio, com as alíquotas de 5% (cinco por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente.

§ 1º — Ocorrendo o previsto neste artigo, os prédios que servirem de residência de seus proprietários, pagarão o imposto com a redução de 40% (quarenta por cento), e as taxas de Limpeza Pública e de Serviço Contra Incêndio e de Vigilância serão calculadas sobre o valor locativo anual, com as percentagens seguintes:

#### I — Taxa de Limpeza Pública:

01 — Prédios destinados à residência, sobre o valor locativo anual ... 3,60

02 — Prédios ocupados, no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais ou profissionais, oficinas em que não funcionem máquinas a motor ou habitações coletivas não mencionadas no item seguinte, sobre o valor locativo anual ... 4,68

03 — Prédios ocupados, no todo ou em parte, por hotéis, hospedarias, padarias, cafés, colégios, fábricas, oficinas em que funcionem máquinas a motor, garagens de aluguel, postos para abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos, casas de diversões, de refrigerantes, sorvetarias, cantinas e semelhantes, sobre o valor locativo anual ... 5,40

#### II — Taxa de Serviço Contra Incêndio e de Vigilância:

01 — Prédios residenciais, sobre o valor locativo anual ... 3

02 — Prédios de comércio ou indústria, sobre o valor locativo anual ... 3,60

03 — Prédios, quando houver depósito de inflamáveis ou corrosivos, sobre o valor locativo anual ... 5,46

Art. 428 — O movimento econômico para cobrança a que se refere o art. 415 é seu parágrafo será apurado tomando-se por base o valor da nota fiscal ou fatura.

Art. 429 — Os Servidores encarregados da cobrança de que tratam os arts. 225 e 415 terão o direito a percentagem de 6% sobre a arrecadação autorizada e entre eles distribuída igualmente.

Art. 430 — Os Servidores designados na forma do art. 425 terão direito às vantagens a que se referem os arts. 358 e 409.

Art. 2.º — A Seção II e a Seção IX do Título do Livro II, da lei n. 744/56, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### SEÇÃO II

Do estabelecimento comercial ou industrial não inscrito e do comércio eventual e ambulante

#### SEÇÃO IX

Do funcionamento em horário especial, e matrícula diversas

Art. 3.º — Ficam revogadas: o art. 1.º

da Lei 1.238, de 29-11-1961 e as tabelas 34 e 35 aprovadas por essa Lei; o art. 17, da Lei 1.400 de 15-12-62; e Parágrafos 1.º e 2.º do art. 24, os artigos 102 e 103, os itens I e III do artigo 158, os itens I a VI do artigo 242, os itens I a III, alíneas a), b) e c) e Parágrafo Único do artigo 265, os itens I a VI do artigo 119, Parágrafo Único do artigo 415, todos da Lei n. 744/56, com a redação alterada pela Lei 987/59, e todos os demais dispositivos que concedem favores fiscais constantes das leis ns. 593/55, 1.173/61 e 1.294/62 e o art. 5.º da Lei 904/59.

Art. 4.º — A fiscalização do imposto de licença de publicidade será da competência da Divisão da Fiscalização Municipal (D. F. M.).

Art. 5.º — Ficam aprovadas as Tabelas de Receita de ns. 1 a 35, anexas à presente Lei, que passarão a fazer parte integrante da Lei n. 744/56 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador).

Art. 6.º — Ficam aprovados até nova revisão que será efetivada pela Comissão, prevista no Art. 60, as tabelas de Valores Unitários Padrões em vigor para avaliação de terreno e construção e para efeito de cálculo e lançamento dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

Art. 7.º — Fica revogado o art. 234 da Lei 744/56, revogado pela Lei 987-59

Art. 8.º — Para efeito de lançamento e cobrança do imposto de indústrias e profissões, o movimento econômico do mês de dezembro servirá de base de cálculo para tributação no mês subsequente.

Art. 9.º — Na constituição, transformação, fusão, incorporação e aumento de capital das sociedades industriais ou de exploração agropecuária, será concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do imposto de transmissão inter-vivos, desde que esses atos se efetivem até 30 de novembro de 1964.

Art. 10.º — O salário mínimo base de cálculo a que se refere esta Lei será o vigente no primeiro dia do exercício financeiro.

Art. 11.º — Fica facultado ao Chefe do Executivo Municipal consolidar e regulamentar mediante decreto, as alterações feitas por esta Lei, de modo a que todas as matérias relativas à legislação tributária deste Município, passem a ser disciplinadas inteiramente pelo regulamento que foi expedido, podendo, para esse fim:

a) — suprimir os dispositivos que tenham sido revogados e alterar os que tenham sido atingidos pelas modificações;

b) — adotar modelos de livros e formulários para a escrituração fiscal, preservando as normas necessárias à clareza dos seus lançamentos.

Art. 12.º — Toda legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União aplicar-se-á, no que couber, aos bens do patrimônio deste Município.

Art. 13.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal do Salvador, em 25 de novembro de 1963.

VIRGILDASIO DE SENNA — Prefeito

Newton Oliveira, Sec. de Finanças  
Sebastião Dias Pereira — Sec. de Saúde e Ass. Social

Antonio Bichara, Sec. Administração  
Paulo Segundo da Costa — Sec. de Viação e Obras

Luiz Rogério de Souza — Sec. Educação e Cultura.



## ÍNDICES DAS TABELAS DE RECEITAS

Tabela n. 2

Código Natureza do tributo

- 01 Do imposto territorial
- 02 Do imposto predial.
- 03 Do imposto sobre a transmissão da propriedade imobiliária, "inter vivos" e sua incorporação ao capital de sociedades.
- 04 Do imposto de licença de funcionamento.
- 05 Do imposto de licença: estabelecimentos comerciais, indus. triais ou profissionais de qualquer natureza não inscritos para pagamento do imposto de indústrias e profissões.
- 06 Do imposto de licença do comércio eventual e ambulante
- 07 Do imposto de licença para obras particulares.
- 08 Do imposto de licença para tráfego de veículos
- 09 Do imposto de licença para publicidade.
- 10 Do imposto de licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletro-mecânicos em geral.
- 11 Do imposto de licença para ocupação do solo.
- 12 Do imposto de licença sobre armazenamento de inflamáveis e corrosivos
- 13 Do imposto de licença especial e matrículas.
- 14 Do imposto de indústrias e profissões: do comércio e indús. tria em geral.
- 15 Do imposto de indústrias e profissões: operações de crédito, seguro, capitalização, sorteios e similares.
- 16 Do imposto de indústrias e profissões: locação de coisas e serviços.
- 17 Do imposto de indústrias e profissões: agentes intermediários de negócios.
- 18 Do imposto de indústrias e profissões: exploração do comércio de diversões públicas.
- 19 Do imposto de indústrias e profissões: profissões liberais e funções.
- 20 Do imposto de diversões públicas.
- 21 Do imposto adicional.
- 22 Da taxa de limpeza pública.
- 23 Da taxa de serviço contra incêndio e de vigilância.
- 24 Da taxa de conservação e de reposição de calçamento.
- 25 Da taxa de aferição de pesos e medidas e prestação do ser. viço no local.
- 26 Da taxa de turismo.
- 27 Da taxa de serviço e de receita de matadouro.
- 28 Receita de emolumentos destinada ao Montepio dos Servidores Municipais.
- 29 Receita de emolumentos destinada ao cadastro municipal.
- 30 Receita de emolumentos destinada ao serviço de fomento e assistência à produção.
- 31 Da renda imobiliária.
- 32 Da receita de serviços urbanos.
- 33 Da receita de cemitérios.
- 34 Da receita de indenizações.
- 35 Da receita de mercados.

Tabela n.º 1

## DO IMPOSTO TERRITORIAL

| Código                                                                                                                                                                     | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                        | % | Fixo (Cr\$) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|-------------|
| 01                                                                                                                                                                         | Terreno não edificado, sobre o valor fiscal do terreno                                                                                                | 5 |             |
| 02                                                                                                                                                                         | Terreno em que houver construção condenada, em ruína, em demolição ou incendiada, sobre o valor fiscal do terreno                                     | 5 |             |
| NOTA — O terreno ocupado por construção incendiada ou em demolição, fica sujeita ao pagamento do imposto seis meses após a ocorrência do incêndio ou o início da demolição |                                                                                                                                                       |   |             |
| 03                                                                                                                                                                         | Terreno ocupado por construção inadequada à situação, às dimensões, ao destino ou à utilização do mesmo, sobre o valor fiscal do terreno              | 5 |             |
| 04                                                                                                                                                                         | Terreno em que houver construção paralizada, sobre o valor fiscal do terreno                                                                          | 5 |             |
| 05                                                                                                                                                                         | Terreno em que houver construção até o término da obra, sobre o valor fiscal do terreno                                                               | 2 |             |
| 06                                                                                                                                                                         | Terrenos desmembrados do prédio, e as áreas excedentes de 600 m <sup>2</sup> de terreno onde haja edificação e que seja superior a 360 m <sup>2</sup> | 4 |             |
| 07                                                                                                                                                                         | Terreno ocupado como cultura útil ao abastecimento da cidade, com utilização de mais de 70% da área total sobre o valor do terreno                    | 1 |             |
| 08                                                                                                                                                                         | Terreno de até 360 m <sup>2</sup> , destinado a construção e de quem não possua outro imóvel, sobre o valor do terreno                                | 2 |             |

NOTA — Esta alíquota de 2%, somente prevalecerá por cinco anos, se mantida condição de imóvel único.

## DO IMPOSTO PREDIAL

| Código                                                                                                                                                                                           | ESPECIFICAÇÕES                                                                       | %    | Fixo (Cr\$) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------|
| 01                                                                                                                                                                                               | Prédios de ocupação residencial, sobre o valor fiscal do imóvel                      | 0,60 |             |
| NOTA — O prédio próprio que sirva exclusivamente para residência do seu proprietário, desde que o mesmo não possua outro prédio ou terreno no Município terá redução de 40% no valor do imposto. |                                                                                      |      |             |
| 02                                                                                                                                                                                               | Prédios de ocupação comercial, próprio ou de aluguel, sobre o valor fiscal do imóvel | 1,50 |             |
| 03                                                                                                                                                                                               | Prédios de ocupação industrial, sobre o valor fiscal do imóvel                       | 1,20 |             |
| 04                                                                                                                                                                                               | Prédios para fins especiais (hospitais, colégios, ginásios esportivos, estádios)     | 0,60 |             |

NOTA — Não se aplicam às incidências 02—03—04, a regra do Parágrafo 3.º, do item IV do art. 67, desde que as áreas excedentes sejam utilizadas exclusivamente para os fins indicados nas incidências 02, 03, 04, supra referidas.

## TABELA N.º 3

## DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA «INTER-VIVOS» E SUA INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE SOCIEDADES

| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                       | % | Fixo (Cr\$) |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|-------------|
| 01     | Transmissão de propriedade imobiliária «inter-vivos», a qualquer título entre pessoas físicas, jurídicas ou entre pessoas físicas e jurídicas e vice-versa, sobre o valor da propriedade                                                             | 6 |             |
| 02     | Fato ou ato jurídico que tenha por objeto, ou envolva a transmissão de direitos reais, sobre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquirem imóveis, sobre o valor do imóvel                                                | 6 |             |
| 03     | Propriedade imobiliária objeto de capital social, na constituição, transformação, fusão, incorporação e desincorporação, ou o aumento de capital de sociedades comerciais e qualquer natureza, inclusive as por ações sobre o valor dos bens imóveis | 6 |             |
| 04     | Transferência de bens imóveis a sócio, ou acionista, em virtude de dissolução ou extinção de sociedades, sobre o valor do imóvel                                                                                                                     | 6 |             |
| 05     | Transferência, cessão, aquisição ou venda de benfeitorias, inclusive construções em terrenos alheios, sobre o valor da benfeitoria                                                                                                                   | 6 |             |
| 06     | Transferência ou cessão de contrato de promessa de venda — ver promessa de venda                                                                                                                                                                     | 7 |             |
| 07     | Cessão de herança, direitos e ações, relativa a bens imóveis, sobre o valor do imóvel                                                                                                                                                                | 6 |             |
| 08     | Cessão de privilégios, concessões para exploração de serviços públicos ou de qualquer natureza que tenham por objeto bens imóveis, sobre o valor do imóvel                                                                                           | 6 |             |
| 09     | Cessão do direito de arrematante, ou adjudicante, depois de assinado o auto respectivo, sobre o valor do imóvel                                                                                                                                      | 6 |             |
| 10     | Cessão de herança, direitos e ações relativas a bens imóveis, sobre o valor do imóvel                                                                                                                                                                | 6 |             |
| 11     | Arrematação, adjudicação e remissão de bens imóveis e atos equivalentes, sobre o valor do imóvel                                                                                                                                                     | 6 |             |
| 12     | Promessa de compra, e venda, quando se apurar que a transferência do bem imóvel foi por esse contrato                                                                                                                                                | 7 |             |

NOTA — Nas alienações em que a escritura definitiva não venha a ser outorgada ao primeiro promissário comprador ou seu herdeiro ou legatário, a tarifa do imposto será acrescida de tantas vezes 3% (três por cento) quantas tenham sido as transferências de direito ou promessas de transferência de direito, rescindidas ou não, jamais podendo ultrapassar de 15% (quinze por cento).



| Código                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                                     | % | Fixo (Cr\$) | Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | %   | Fixo (Cr\$) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|-------------|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-------------|
| 13                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Enfiteuse, sub-enfiteuse, usufruto (instituição ou transferência) .....                                                                                                                                            | 6 |             |        | de tecidos, confecções, artefatos de couro, sapatos, chapéus lousas, vidros, utensílios domésticos e semelhantes .....                                                                                                                                                                                                                                      | 40  |             |
| 14                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Consolidação de domínio nireto, sobre o valor da transação .....                                                                                                                                                   | 6 |             | 03     | Estabelecimentos que comerciem com terragens, materiais de construção, elétricos, aparelhos sanitários, rádios, geladeiras, liquidificadores e outros aparelhos elétricos, cofres, móveis, utensílios domésticos e de escritório .....                                                                                                                      | 40  |             |
| 15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Incorporação de imóveis as sociedades civis, especialmente as denominadas «de famílias», ou sua desincorporação .....                                                                                              | 5 |             | 04     | Estabelecimentos que explorem o comércio de veículos, máquinas, motores e equipamentos em geral .....                                                                                                                                                                                                                                                       | 40  |             |
| 16                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Doação em pagamento, sobre o valor do imóvel .....                                                                                                                                                                 | 7 |             | 05     | Estabelecimentos que explorem o comércio de gêneros alimentícios .....                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 10  |             |
| 17                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Doação sobre o valor da propriedade .....                                                                                                                                                                          | 7 |             | 06     | Estabelecimentos exportadores para fora do Estado ou país .....                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 40  |             |
| NOTA — O imposto será pago com as reduções seguintes:                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                    |   |             | 07     | Estabelecimentos que explorem o comércio de armas de fogo, explosivos, corrosivos e fôgos .....                                                                                                                                                                                                                                                             | 100 |             |
| 1 — de 25%, em linha reta, sendo herdeiro necessário;                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                    |   |             | 08     | Estabelecimentos que comerciem com jóias, pedras preciosas, perfumes estrangeiros, confecções e agasalhos de luxo .....                                                                                                                                                                                                                                     | 100 |             |
| 2 — de 20%, em linha reta, não sendo herdeiro necessário;                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                    |   |             | 09     | Estabelecimentos comerciais em geral .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 40  |             |
| 3 — de 15%, entre cônjuges.                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                    |   |             | 10     | Mercadores ambulantes de qualquer produto ou artigo .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 10  |             |
| 18                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Procuração em causa própria para venda de imóveis, sobre o valor do bem imóvel .....                                                                                                                               | 7 |             | 11     | Indústria de bebidas alcoólicas, de inflamáveis, explosivos, corrosivos e fogos .....                                                                                                                                                                                                                                                                       | 100 |             |
| NOTA — 1 — Decorridos noventa (90) dias da data do instrumento de procuração o imposto será cobrado com acréscimo de 50%.                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                    |   |             | 12     | Estabelecimentos industriais em geral .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 40  |             |
| NOTA — 2 — Quando a aquisição do bem ou direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, a percentagem para o cálculo do imposto será multiplicada por um número correspondente a tantos quantos tenham sido os sucessivos mandatários, ou por esse número acrescido de uma unidade, se o adquirente não for o |                                                                                                                                                                                                                    |   |             | 13     | Firmas que explorem construções, demolições, terraplenagem, perfurações, instalações elétricas, hidráulicas e congêneres abastecimento de água, pedreira e areal .....                                                                                                                                                                                      | 70  |             |
| 19                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Sub-rogação de bens gravados, inalienáveis; substituição fidecomissária ou de ônus reais .....                                                                                                                     | 5 |             | 14     | Hotéis, hospedarias, pensões, casas de modas e semelhantes .....                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 15  |             |
| NOTA — O imposto será cobrado do imposto devido pela aquisição dos imóveis destinados a substituir os gravados antes da expedição de carta de autorização, do qual deverá constar o respectivo pagamento.                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                    |   |             | 15     | Hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios e demais ambulatorios .....                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10  |             |
| 20                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Sub-rogação de bens dotais .....                                                                                                                                                                                   | 3 |             | 16     | Jornais, revistas, rádio-emissoras, alto-falantes, empresas de publicidade, informações e congêneres .....                                                                                                                                                                                                                                                  | 20  |             |
| 21                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Compra e venda e atos equivalentes, compra e venda de embarcações .....                                                                                                                                            | 6 |             | 17     | Empresa de transporte .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 40  |             |
| 22                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Terras devolutas (aquisição de) .....                                                                                                                                                                              | 6 |             | 18     | Armazens gerais, trapiches, depósitos, frigoríficos, guarda-móveis, garagem de aluguel, expedições .....                                                                                                                                                                                                                                                    | 20  |             |
| 23                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Valor das quotas, quinhões, ações ou partes com que nas sociedades civis ou comerciais se retirar o sócio quando tais quotas, etc., tenham por objeto bens imóveis, ou quando forem transferidas a terceiros ..... | 3 |             | 19     | Estabelecimentos que operem em transações bancárias, câmbio, financiamentos e investimentos, seguros, capitalização, sorteios, empréstimos de dinheiro a qualquer título e em transações similares, incorporações .....                                                                                                                                     | 50  |             |
| 24                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Permutas, sobre o valor de cada imóvel permutado .....                                                                                                                                                             | 6 |             | 20     | Estabelecimentos que explorem locação de móveis, máquinas em geral, filmes cinematográficos, bicicletas, patins, motocicletas, automóveis .....                                                                                                                                                                                                             | 50  |             |
| 25                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Transcrição — Todos os atos translativos sobre imóveis sujeitos à transcrição na conformidade do Código Civil (arts. 531 e 535), sobre o valor que servir de base ao pagamento do imposto .....                    | 3 |             | 21     | Estabelecimentos que operem por meio de comissões, representações, consignações, corretagem, mediação de negócio, locação, administração de imóveis, despachos de mercadorias, agências ou agentes de estabelecimentos com sede fora do Município, Companhia, empresa ou sociedade de transportes e outros de qualquer natureza e agências de turismo ..... | 20  |             |
| NOTA — O valor do imóvel será determinado, pela avaliação procedida pela Prefeitura, que para efeito do pagamento de imposto, prevalecerá em todos os casos, salvo se houver decisão judicial que a contrarie, ou quando o valor da compra ou o declarado na guia for superior ao da avaliação.                      |                                                                                                                                                                                                                    |   |             | 22     | Estabelecimentos que operem com prestações de serviços, de instalações técnicas, de escritórios, de organização de serviços públicos e particulares, de contabilidade, perícias, cópias, plantas, desenhos, projetos, trabalhos heliográficos, fotográficos, radiográficos e congêneres .....                                                               | 20  |             |
| Tabela n. 4                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                    |   |             | 23     | Pósto de lubrificações, lavagens, abastecimentos de veículos e máquinas, empresas ou firmas de raspagem e encerramento de pisos, asseio de prédios, decorações e instalações diversas, galvanização, lavanderias e tinturarias .....                                                                                                                        | 15  |             |
| DO IMPOSTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                    |   |             | 24     | Estabelecimentos que explorem tratamento de pele, massagens ou banhos, ondulações permanentes, manicure e pedicure, institutos de beleza, casa de barbeiros e cabelereiro e congêneres .....                                                                                                                                                                | 20  |             |

| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                       | %  | Fixo (Cr\$) |
|--------|----------------------------------------------------------------------|----|-------------|
| 01     | Estabelecimentos que explorem o comércio de bebidas alcoólicas ..... | 40 |             |
| 02     | Estabelecimentos que explorem o comércio                             |    |             |

|    |                                                                                                                                                                            |    |  |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--|
| 03 | Oficinas de consertos, reforma, pintura e montagem de máquinas, motores, aparelhos de qualquer natureza, instrumentos e equipamentos mecânicos ou elétricos em geral ..... | 40 |  |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--|



| Código                                                                                                                                                                                                                                | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                                          | %  | Fixo (Cr\$) | Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                | % | Fixo (Cr\$) |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-------------|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|-------------|
| 26                                                                                                                                                                                                                                    | Oficinas de pequenas proporções como: mar-moristas, ferreiro, sapateiro, relojoeiro, ou-rives, alfaiates e outros, até 3 assalariados .                                                                                 | 15 |             | 14     | Balcão ou barraca que venda perfumes o-cutelaria . . . . .                                                                                                                    |   | 3.000,00    |
| 27                                                                                                                                                                                                                                    | Oficinas em geral de mais de 3 assalariados .                                                                                                                                                                           | 20 |             | 15     | Balcão ou barraca que venda louças, cerâmi-ca, vidros e semelhantes . . . . .                                                                                                 |   | 3.000,00    |
| 28                                                                                                                                                                                                                                    | Cinemas, teatros, parque de diversões e esta-belecimentos congêneres . . . . .                                                                                                                                          | 40 |             | 16     | Balcão ou barraca que venda cristais, pedras ou metais preciosos, fantasias e artigos de joalheria . . . . .                                                                  |   | 6.000,00    |
| 29                                                                                                                                                                                                                                    | Bilhares, snockers, boliches, outros jogos de desportos e diversões não especificadas . . .                                                                                                                             | 40 |             | 17     | Balcão ou barraca que venda objeto de chum-bo, ferro, estanho e outros metais . . . . .                                                                                       |   | 5.000,00    |
| 30                                                                                                                                                                                                                                    | Boites, dancings, cabarés, cassinos, estabe-lecimentos congêneres . . . . .                                                                                                                                             | 70 |             | 18     | Balcão ou barraca que venda objeto de vime, vassouras, espanadores, escovas e utilidades domésticas . . . . .                                                                 |   | 4.000,00    |
| 31                                                                                                                                                                                                                                    | Loterias e casas de jogo de qualquer nature-za onde se façam apostas, vendam poules, listas, ou possibilitem mediante sorteios diá-rios; a percepção de prêmios em dinheiro, etc . . . . .                              | 50 |             | 19     | Balcão ou barraca que venda livros, revistas, e artigos de papelaria . . . . .                                                                                                |   | 2.000,00    |
| 32                                                                                                                                                                                                                                    | Sociedade civil quando sujeita ao pagamento do imposto de indústrias e profissões . . . .                                                                                                                               | 70 |             | 20     | Balcão, barraca ou casa que compre ou venda jornais, revistas, livros e objetos usados . . .                                                                                  |   | 1.500,00    |
| 33                                                                                                                                                                                                                                    | Estabelecimentos comerciais e profissionais até 3 assalariados . . . . .                                                                                                                                                | 15 |             | 21     | Balcão, barraca ou negócio não especificado .                                                                                                                                 |   | 5.000,00    |
| 34                                                                                                                                                                                                                                    | Estabelecimentos outros não incluídos em qualquer item desta tabela . . . . .                                                                                                                                           | 40 |             | 22     | Balcão ou barraca que venda bilhetes de lo-teria e de outros jogos permitidos, inclusive de sorteio, listas e apostas . . . . .                                               |   | 4.000,00    |
| 35                                                                                                                                                                                                                                    | Profissões liberais leiloeiros, despachantes, corretores, procuradores, parteiras e mem-bros, componentes da Diretoria de Socieda-des Anônimas e outras, quando sujeito ao imposto de indústrias e profissões . . . . . | 20 |             | 23     | Depósitos de frutas, tubérculos e raízes ali-mentícias . . . . .                                                                                                              |   | 1.500,00    |
| NOTA 1 Ocorrendo, quanto ao inciso 31, que a incidência se verificou nos termos da hipótese prevista pelo parágrafo único, item C, do artigo 199 do Código Tributário, a tarifa correspondente será majorada em 100% (cem por cento). |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 24     | Depósito de gêneros alimentícios, aves, ovos, condimentos, azeites, vinagres e semelhantes Depósitos de vasilhames em geral, sacos, pa-péis velhos e objetos usados . . . . . |   | 2.000,00    |
| NOTA 2 Ocorrendo mais de uma atividade num só estabelecimento, aplicar-se-á a de maior valor.                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 25     | Depósito de carvão vegetal e lenha . . . . .                                                                                                                                  |   | 4.000,00    |
| NOTA 3 O tributo será calculado propor-cionalmente ao salário mínimo vi-gente para o Município de Sal-vador.                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 26     | Depósito de carvão vegetal e lenha . . . . .                                                                                                                                  |   | 3.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 27     | Depósitos de couro, peles e artefatos . . . .                                                                                                                                 |   | 4.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 28     | Depósito de materiais de construção . . . .                                                                                                                                   |   | 5.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 29     | Depósito fechado em geral não especificado .                                                                                                                                  |   | 5.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 30     | Oficinas de pequenas proporções ou peque-nos fabricos:                                                                                                                        |   |             |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | a)     | — sem motores . . . . .                                                                                                                                                       |   | 2.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | b)     | — com motores ou máquinas até 3 assa-lariados . . . . .                                                                                                                       |   | 4.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 31     | Lavanderias e tinturarias de pequenas pró-porções . . . . .                                                                                                                   |   | 3.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 32     | Estabelecimentos de negócios instalados em vão de casas comerciais ou particulares . . .                                                                                      |   | 5.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 33     | Casa de cômodos e hospedarias:                                                                                                                                                |   |             |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | a)     | — até 5 quartos . . . . .                                                                                                                                                     |   | 1.500,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | b)     | — de 5 a 10 quartos . . . . .                                                                                                                                                 |   | 2.500,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | c)     | — de mais de 10 quartos . . . . .                                                                                                                                             |   | 3.500,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 34     | Barbearias, alfaiatarias e outros estabeleci-mentos profissionais . . . . .                                                                                                   |   | 3.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 35     | Prestações do serviço de amolador, funileiro, gravador e relojoeiro . . . . .                                                                                                 |   | 2.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 36     | Capinais, por 1.000m2 ou fração . . . . .                                                                                                                                     |   | 2.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 37     | Hortas, por 1.000m2 ou fração . . . . .                                                                                                                                       |   | 5.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 38     | Estábulos ou alojamentos de gados, p/ cabeça .                                                                                                                                |   | 250,00      |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 39     | Casas de aluguel de bicicletas, lambrétas, pa-tins e semelhantes . . . . .                                                                                                    |   | 3.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 40     | Pedreiras . . . . .                                                                                                                                                           |   | 15.000,00   |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 41     | Areal, quando explorado . . . . .                                                                                                                                             |   | 6.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 42     | Engraxates . . . . .                                                                                                                                                          |   | 1.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 43     | Barraca de fogos durante os festejos juninos                                                                                                                                  |   | 10.000,00   |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 44     | Garage ou vão de aluguel para guarda de mais de um veículo . . . . .                                                                                                          |   | 5.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 45     | Açougues . . . . .                                                                                                                                                            |   | 5.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 46     | Peixaria . . . . .                                                                                                                                                            |   | 5.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 47     | Aviários:                                                                                                                                                                     |   |             |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | a)     | — até 500 cabeças . . . . .                                                                                                                                                   |   | 2.500,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | b)     | — de mais de 500 cabeças . . . . .                                                                                                                                            |   | 4.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 48     | Quitanda com:                                                                                                                                                                 |   |             |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | a)     | — frutas e verduras . . . . .                                                                                                                                                 |   | 1.500,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | b)     | — gêneros alimentícios . . . . .                                                                                                                                              |   | 3.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | c)     | — bebidas alcoólicas . . . . .                                                                                                                                                |   | 6.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 49     | Máquinas de pipocas . . . . .                                                                                                                                                 |   | 4.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 50     | Agência de distribuição de propaganda far-macêutica, etc. . . . .                                                                                                             |   | 5.000,00    |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                         |    |             | 51     | Estabelecimentos comerciais provisórios, com funcionamento limitado até 4 (quatro) meses, por mês . . . . .                                                                   |   | 3.000,00    |

TABELA N.º 5

DO IMPOSTO DE LICENÇA: ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS DE QUALQUER NATUREZA, NÃO INSCRITOS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                         | % | Fixo (Cr\$) |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|-------------|
| 01     | Balcão ou barraca de gêneros alimentícios, condimentos, azeites, vinagre e semelhante                                                                                                                  |   | 3.000,00    |
| 02     | Balcão ou barraca que venda carnes, aves, peixes, mariscos, frissuras e miúdos . . . .                                                                                                                 |   | 3.000,00    |
| 03     | Balcão ou barraca que venda frutas, verdur-as e legumes . . . . .                                                                                                                                      |   | 2.000,00    |
| 04     | Comércio de leite e derivados, em entre-postos . . . . .                                                                                                                                               |   | 3.000,00    |
| 05     | Comércio de leite e derivados em casa par-ticular . . . . .                                                                                                                                            |   | 1.500,00    |
| 06     | Balcão ou barraca que venda doces, bombons, massas alimentícias, tabócas e semelhantes.                                                                                                                |   | 1.500,00    |
| 07     | Barraca ou balcão que venda comidas regio-nais, etc. . . . .                                                                                                                                           |   | 3.000,00    |
| 08     | Balcão, barraca, ou refrigerador que venda sorvete, doces gelados, refrescos, refrigeran-tes e bebidas alcoólicas . . . . .                                                                            |   | 3.000,00    |
| 09     | Balcão ou barraca que venda bebidas al-coólicas ou gêneros de tulha . . . . .                                                                                                                          |   | 6.000,00    |
| 10     | Balcão ou barraca que venda artigos religio-sos, ervas, raízes medicinais e semelhantes.                                                                                                               |   | 2.000,00    |
| 11     | Balcão ou barraca que venda confecções te-cidos, artigos de luxo, jóias, relógios, tapeça-rias, rendas, miudezas, artigos de armari-nhos, brinquedos em geral, gravatas, meias e semelhantes . . . . . |   | 5.000,00    |
| 12     | Balcão, ou barraca de artigos de couro, chi-fre, osso, plástico e etc., regionais ou não . .                                                                                                           |   | 5.000,00    |
| 13     | Balcão ou barraca e casas comerciais que vendam artigos carnavalescos, durante 30 dias . . . . .                                                                                                       |   | 5.000,00    |



Tabela n. 6

## DO IMPOSTO DE LICENÇA DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

| Código          | ESPECIFICAÇÕES                                                                                   | % | Fixo (Cr\$) |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|---|-------------|
| Do comércio de: |                                                                                                  |   |             |
| 01              | Gêneros alimentícios, condimentos; azeites, vinagre e semelhantes .....                          |   | 600,00      |
| 02              | Carnes, aves, peixes, mariscos, frissuras e miúdos .....                                         |   | 600,00      |
| 03              | Frutas nacionais, legumes, verduras e congêneres .....                                           |   | 600,00      |
| 04              | Doces, bombons, comidas regionais, maíças, taboas e semelhantes, em cestas ou caixas .....       |   | 600,00      |
| 05              | Sorvetes, doces gelados, refrescos, refrigerantes em recipientes fechados .....                  |   | 600,00      |
| 06              | Artigos de armazéns, religiosos, remédios, bordados e costuras .....                             |   | 1.000,00    |
| 07              | Brinquedos em geral .....                                                                        |   | 1.000,00    |
| 08              | Tecidos, confecções, gravatas, meias, roupas de cama e mesa e semelhantes .....                  |   | 1.500,00    |
| 09              | Objetos de vime, vassouras, espanadores, escovas e utilidades domésticas .....                   |   | 1.200,00    |
| 10              | Objetos de louça, cerâmica e vidro .....                                                         |   | 1.000,00    |
| 11              | Artigos de couro, chifre, osso e plásticos .....                                                 |   | 1.000,00    |
| 12              | Artigos de carnaval .....                                                                        |   | 1.000,00    |
| 13              | Perfumes e cutelarias .....                                                                      |   | 1.200,00    |
| 14              | Artigos de luxo, joias, relógios e tapeçarias .....                                              |   | 5.000,00    |
| 15              | Artigos de cristais, pedras e metais, aniquidades e joalheria .....                              |   | 5.000,00    |
| 16              | Objetos de chumbo, ferro, estanho e outros metais não preciosos .....                            |   | 1.000,00    |
| 17              | Banca para venda de livros, revistas, jornais e artigos de papelaria .....                       |   | 1.000,00    |
| 18              | Hervas, raízes medicinais e congêneres .....                                                     |   | 300,00      |
| 19              | Cigarros nacionais, charutos e fósforos .....                                                    |   | 1.000,00    |
| 20              | Cigarros de origem estrangeira .....                                                             |   | 3.000,00    |
| 21              | Bilhetes de loteria e de outros jogos permitidos, inclusive de sorteio e listas de apostas ..... |   | 1.000,00    |
| 22              | Compradores de jornais, revistas, garrafas, sacos e objetos usados .....                         |   | 600,00      |
| 23              | Prestação de serviço de amolador, funileiro, soldador e semelhante .....                         |   | 600,00      |
| 24              | Mercadorias e objetos não especificados nesta Tabela .....                                       |   | 1.000,00    |
| 25              | Frutas estrangeiras em pequenos carros .....                                                     |   | 4.000,00    |
| 26              | Frutas estrangeiras e laticínios em pequenos carros .....                                        |   | 6.000,00    |
| 27              | Gêneros alimentícios em geral, frutas, quando em veículos motorizados:                           |   |             |
|                 | a) — por mês .....                                                                               |   | 3.000,00    |
|                 | b) — por semestre .....                                                                          |   | 7.500,00    |
|                 | c) — por ano .....                                                                               |   | 15.000,00   |
| 28              | Tecidos em geral .....                                                                           |   | 5.000,00    |
| 29              | Verduras, legumes e frutas em geral, quando em veículos motorizados .....                        |   | 3.000,00    |
| 30              | Entregadores .....                                                                               |   | 600,00      |
| 31              | Leite:                                                                                           |   |             |
|                 | a) — em veículo motorizado .....                                                                 |   | 3.000,00    |
|                 | b) — em pequenos veículos .....                                                                  |   | 1.500,00    |
| 32              | Sorvete:                                                                                         |   |             |
|                 | a) — quando em pequenos carros .....                                                             |   | 2.000,00    |
|                 | b) — quando em veículos motorizados .....                                                        |   | 5.000,00    |
| 33              | Pipocas em pequenos carros ou máquinas e similares .....                                         |   | 2.000,00    |
| 34              | Carnes, aves, ovos e peixes em veículos motorizados .....                                        |   | 5.000,00    |
| 35              | Frios, doces e refrigerantes em veículos motorizados .....                                       |   | 4.000,00    |
| 36              | Frios, doces e refrigerantes em pequenos carros .....                                            |   | 2.000,00    |
| 37              | Gelo em veículo motorizado .....                                                                 |   | 2.000,00    |

| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                           | % | Fixo (Cr\$) |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|-------------|
| 38     | Gelo em pequeno veículo .....                                                                            |   | 1.000,00    |
| 39     | Pela colocação de mesas na parte externa de estabelecimentos comerciais, quando permitida, por ano ..... |   | 1.000,00    |
| 40     | Barraca de frutas por festa .....                                                                        |   | 300,00      |

NOTA Pelo estacionamento de mercadorias, quando permitido, o imposto será cobrado com a majoração de 50% (cinquenta por cento).

Tabela n. 7

## DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

| Código                                                                                                                                                                                                                        | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                     | %    | Fixo (Cr\$) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------|
| 01                                                                                                                                                                                                                            | Alinhamento ou nivelamento (até um ano) por metro linear .....                                                                                                                                     |      | 10,00       |
| 02                                                                                                                                                                                                                            | Andaimes e tapumes, até a metade do passeio, no máximo até 1m de largura, por metro linear .....                                                                                                   |      | 100,00      |
| 03                                                                                                                                                                                                                            | Construção de platibanda, por metro linear .....                                                                                                                                                   |      | 50,00       |
| 04                                                                                                                                                                                                                            | Construção, reconstrução ou ornamentação de fachada, por metro quadrado .....                                                                                                                      |      | 5,00        |
| 05                                                                                                                                                                                                                            | Gradil ou muro externo, por metro linear .....                                                                                                                                                     |      | 5,00        |
| 06                                                                                                                                                                                                                            | Muros internos ou divisórios, por metro linear .....                                                                                                                                               |      | 2,00        |
| 07                                                                                                                                                                                                                            | Construção de cercas, tapumes de zinco ou de madeira em ruas não pavimentadas, por metro linear .....                                                                                              |      | 1,00        |
| 08                                                                                                                                                                                                                            | Construção de passeios, por metro linear .....                                                                                                                                                     |      | 0,50        |
| 09                                                                                                                                                                                                                            | Construção ou reconstrução de coqueiras, estábulos ou aviários, por metro quadrado .....                                                                                                           |      | 1,00        |
| 10                                                                                                                                                                                                                            | Asseio geral com mudança de bicares, substituições de caibros ou ripas, revestimento de pequenos trechos de paredes, muros, murais e passeios .....                                                |      | 100,00      |
| 11                                                                                                                                                                                                                            | Até Cr\$50.000,00 .....                                                                                                                                                                            |      | 1.000,00    |
| 12                                                                                                                                                                                                                            | Mais de Cr\$50.000,00 até Cr\$100.000,00 .....                                                                                                                                                     |      | 2.000,00    |
| 13                                                                                                                                                                                                                            | De mais de Cr\$100.000,00 em diante, sobre o valor da obra .....                                                                                                                                   |      |             |
| Fiscalização de obras                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                    |      |             |
| 14                                                                                                                                                                                                                            | A aprovação do plano de loteamento e arreamento, levando-se em conta o valor arbitrado para as obras, de acordo com o plano de execução, aprovado pela repartição competente da Prefeitura .....   |      |             |
| NOTA O imposto poderá ser cobrado a requerimento 40% no ato de aprovação de loteamento e o restante em quatro (4) prestações iguais e semestrais, condicionando-se o levantamento da caução ao pagamento da última prestação. |                                                                                                                                                                                                    |      |             |
| 15                                                                                                                                                                                                                            | Edificações, construções, ampliações ou modificações gerais de prédios, sobre o orçamento total das obras .....                                                                                    | 0,0% |             |
| NOTAS:                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                    |      |             |
| 1                                                                                                                                                                                                                             | Para efeito de cálculos de que trata o número 15, serão tomadas por base o valor do metro quadrado de construção, de acordo com o comércio de construções.                                         |      |             |
| 2                                                                                                                                                                                                                             | Quando o valor da obra exceder de 25 milhões de cruzeiros, o imposto, a requerimento, será cobrado 40% no ato da concessão da licença e o restante em quatro (4) prestações iguais, e trimestrais. |      |             |
| 3                                                                                                                                                                                                                             | Nas construções de casa tipo proletário prevista no Ato 99 de 1.1.1932, o imposto será cobrado com redução de 50% sobre a avaliação respectiva, até o limite de Cr\$500.000,00.                    |      |             |
| 16                                                                                                                                                                                                                            | Construções Funerárias<br>Com revestimento de granito, mármore ou equivalente .....                                                                                                                |      | 1.000,00    |



TABELA N. 8

## DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA TRAFEGO DE VEICULOS

| Código                                                                                                                      | ESPECIFICAÇÕES                                                          | %  | Fixo (Cr\$) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----|-------------|
| 01                                                                                                                          | Automóvel de passageiros:                                               |    |             |
| a)                                                                                                                          | — pesando até 1.200 quilos .....                                        | 25 |             |
| b)                                                                                                                          | — pesando mais de 1.200 quilos .....                                    | 40 |             |
| 02                                                                                                                          | Transporte coletivo:                                                    |    |             |
| a)                                                                                                                          | — auto-olação .....                                                     | 25 |             |
| b)                                                                                                                          | — onibus .....                                                          | 40 |             |
| 03                                                                                                                          | Transporte de carga:                                                    |    |             |
| a)                                                                                                                          | — pesando até 5.000 quilos .....                                        | 40 |             |
| b)                                                                                                                          | — pesando mais de 5.000 quilos .....                                    | 50 |             |
| 04                                                                                                                          | Motocicletas e outros veículos congêneres (com ou sem "side-car") ..... | 15 |             |
| 05                                                                                                                          | Bicicletas, triciclos e outros pequenos veículos com motor .....        | 5  |             |
| 06                                                                                                                          | Ataches a veículos de carga ou passageiros .....                        | 30 |             |
| 07                                                                                                                          | Carroças .....                                                          | 5  |             |
| 08                                                                                                                          | Placa de experiência para veículos motorizados .....                    | 30 |             |
| 09                                                                                                                          | Viscória de onibus e lotações .....                                     |    |             |
| NOTAS:                                                                                                                      |                                                                         |    |             |
| 1 — O imposto será calculado tomando-se por base o salário mínimo mensal vigente para o Município de Salvador.              |                                                                         |    |             |
| 2 — Os taxis quando de propriedade do profissional que o dirige pagarão o imposto com redução de cinquenta por cento (50%). |                                                                         |    |             |

TABELA N. 9

## DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                    | %      | Fixo (Cr\$) |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-------------|
| 01     | Painel, anúncio e semelhante, por m2 ou fração .....                                                                                                                              | 40000  |             |
| 02     | Anúncio luminoso ou iluminado, por m2 ou fração por ano .....                                                                                                                     | 60,00  |             |
| 03     | Acrílicos indicativos de arte, ofício ou profissão por m2 ou fração e por ano .....                                                                                               | 200,00 |             |
| 04     | Acrílicos com propaganda de qualquer espécie por m2 ou fração e por ano .....                                                                                                     | 300,00 |             |
| 05     | Anúncio sob forma de cartaz até 0,50m2, por unidade .....                                                                                                                         | 5,00   |             |
| 06     | Anúncio sob forma de cartaz de mais de 0,50, por unidade .....                                                                                                                    | 20,00  |             |
| 07     | Anúncio em mesas, cadeiras ou bancos, por unidade e por ano .....                                                                                                                 | 100,00 |             |
| 08     | Anúncio no interior de veículos, por unidade e por ano .....                                                                                                                      | 300,00 |             |
| 09     | Anúncio no exterior de veículos, por unidade e por ano .....                                                                                                                      | 300,00 |             |
| 10     | Anúncio por intermédio de veículos iluminados, especialmente à propaganda por veículos e por dia .....                                                                            | 200,00 |             |
| 11     | Anúncio conduzido por uma ou mais pessoas, por anúncio e por dia .....                                                                                                            | 150,00 |             |
| 12     | Anúncio distribuído em mão ou a domicílio por milheiro ou fração .....                                                                                                            | 500,00 |             |
| 13     | Anúncio ou propaganda de casa de diversões públicas, distribuídos no interior ou em frente das mesmas, por milheiro ou fração .....                                               | 500,00 |             |
| 14     | Anúncio em abrigo ou estação de transportes coletivos terrestres, marítimos e aéreos, por m2 ou fração e por ano .....                                                            | 100,00 |             |
| 15     | Anúncio em catálogos telefônicos, guias, de tráfego e de turismo, por anúncio ocupando página total ou parcial, em cada edição .....                                              | 20,00  |             |
| 16     | Alto-falante, rádio, televisão, gramofones e congêneres, quando permitidos no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, por aparelho e por ano ..... | 500,00 |             |
| 17     | Vitrines e mostruários para exposição de artigos estranhos ao negócio .....                                                                                                       | 600,00 |             |
| 18     | Espelhos com anúncios, quando colocados na parte externa dos estabelecimentos, por unidade e por ano .....                                                                        | 100,00 |             |

Código

ESPECIFICAÇÕES

% Fixo (Cr\$)

|                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                              |  |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------|
| 19                                                                                                                                                            | Anúncio provisório de liquidação, abatimento de preço etc. por metro quadrado m2 ou fração e por mês .....                                                                                                   |  | 200,00    |
| 20                                                                                                                                                            | Painel, cartaz ou anúncios colocados em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês .....                                                                                                            |  | 300,00    |
| 21                                                                                                                                                            | Letreiro, placa, distico metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústrias, nome ou endereço quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por unidade e por ano ..... |  | 200,00    |
| 22                                                                                                                                                            | Letreiro, placa, distico metálico ou não com propaganda de qualquer espécie .....                                                                                                                            |  | 100,00    |
| 23                                                                                                                                                            | Propaganda por meio de música, nos estabelecimentos comerciais, por dia .....                                                                                                                                |  | 100,00    |
| 24                                                                                                                                                            | Propaganda focalizada nas telas dos cinemas, por anúncio e por mês .....                                                                                                                                     |  | 200,00    |
| 25                                                                                                                                                            | Tôlido de pano ou metálico e empanados .....                                                                                                                                                                 |  | 1.000,00  |
| 26                                                                                                                                                            | Serviço de alto-falantes:                                                                                                                                                                                    |  |           |
| a)                                                                                                                                                            | — em veículos de aluguel ou do próprio negócio, por mês .....                                                                                                                                                |  | 2.000,00  |
| b)                                                                                                                                                            | — em veículos de firmas especializadas por veículos e por ano .....                                                                                                                                          |  | 10.000,00 |
| c)                                                                                                                                                            | — fixos por transmissor e por ano .....                                                                                                                                                                      |  | 5.000,00  |
| 27                                                                                                                                                            | Anúncios em papelão ou fibra até 0,50 m2 .....                                                                                                                                                               |  | 10,00     |
| 28                                                                                                                                                            | Anúncio em papelão ou fibra de mais de 0,50m2 .....                                                                                                                                                          |  | 20,00     |
| 29                                                                                                                                                            | Folhinhas, almanaques e brindes, por milheiro .....                                                                                                                                                          |  | 2.000,00  |
| 30                                                                                                                                                            | Anúncios luminosos e rotativos:                                                                                                                                                                              |  |           |
| a)                                                                                                                                                            | — da própria firma, por ano .....                                                                                                                                                                            |  | 2.000,00  |
| b)                                                                                                                                                            | — de empresas especializadas, por anúncio e por dia .....                                                                                                                                                    |  | 20,00     |
| 31                                                                                                                                                            | Publicidade focalizada nas vias de logradouros públicos, por dia .....                                                                                                                                       |  | 500,00    |
| 32                                                                                                                                                            | Publicidade não especificada na presente tabela, por dia .....                                                                                                                                               |  | 200,00    |
| (Art. 176)                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                              |  |           |
| NOTA — O imposto será cobrado com acréscimo de 100% quando a publicidade se referir a bebida alcoólica e fumo ou se encontrar redigido em língua estrangeira. |                                                                                                                                                                                                              |  |           |

TABELA N. 10

## DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS EM GERAL

| Código                                                                                                                                                                        | ESPECIFICAÇÕES                            | % | Fixo (Cr\$) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|---|-------------|
| 01                                                                                                                                                                            | Até 5 HP .....                            |   | 200,00      |
| 02                                                                                                                                                                            | De mais de 5 até 10 HP .....              |   | 250,00      |
| 03                                                                                                                                                                            | De mais de 10 até 20 HP .....             |   | 300,00      |
| 04                                                                                                                                                                            | De mais de 20 até 50 HP .....             |   | 350,00      |
| 05                                                                                                                                                                            | De mais de 50 até 75 HP .....             |   | 400,00      |
| 06                                                                                                                                                                            | De mais de 75 até 100 HP .....            |   | 450,00      |
| 07                                                                                                                                                                            | De mais de 100 até 150 HP .....           |   | 500,00      |
| 08                                                                                                                                                                            | De mais de 150 até 200 HP .....           |   | 550,00      |
| 09                                                                                                                                                                            | De mais de 200 até 300 HP .....           |   | 600,00      |
| 10                                                                                                                                                                            | Acima de 300 HP .....                     |   | 700,00      |
| 11                                                                                                                                                                            | Elevadores e ascensores, por cabine ..... |   | 500,00      |
| Fábricas, oficinas; instalações mecânicas de qualquer natureza:                                                                                                               |                                           |   |             |
| 12                                                                                                                                                                            | Até 5 HP .....                            |   | 500,00      |
| 13                                                                                                                                                                            | De mais de 5 até 10 HP .....              |   | 600,00      |
| 14                                                                                                                                                                            | De mais de 10 até 20 HP .....             |   | 700,00      |
| 15                                                                                                                                                                            | De mais de 20 até 50 HP .....             |   | 800,00      |
| 16                                                                                                                                                                            | De mais de 50 até 75 HP .....             |   | 900,00      |
| 17                                                                                                                                                                            | De mais de 75 até 100 HP .....            |   | 1.000,00    |
| 18                                                                                                                                                                            | De mais de 100 até 150 HP .....           |   | 1.500,00    |
| 19                                                                                                                                                                            | De mais de 150 até 200 HP .....           |   | 2.000,00    |
| 20                                                                                                                                                                            | De mais de 200 até 300 HP .....           |   | 2.500,00    |
| 21                                                                                                                                                                            | De mais de 300 até 500 HP .....           |   | 3.000,00    |
| 22                                                                                                                                                                            | De mais de 500 até 1.000 HP .....         |   | 3.500,00    |
| 23                                                                                                                                                                            | De mais de 1.000 até 2.000 HP .....       |   | 4.000,00    |
| 24                                                                                                                                                                            | De mais de 2.000 HP .....                 |   | 5.000,00    |
| NOTA — Os conjuntos para solda elétrica quer estáticos quer rotativos, serão cobrados a base de 735 Watt. HP, e cobrado a licença de acordo com a potência nas tabelas acima. |                                           |   |             |



| Código | ESPECIFICAÇÕES                                     | % | Fixo (Cr\$) | Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                           | % | Fixo (Cr\$) |
|--------|----------------------------------------------------|---|-------------|--------|------------------------------------------------------------------------------------------|---|-------------|
| 25     | Guindaste, pela instalação e funcionamento         |   |             | 15     | Batata doce, por saco ou balaio                                                          |   | 6,00        |
|        | Vistoria de máquinas e motores:                    |   |             | 16     | Capoeira de aves                                                                         |   | 30,00       |
| 26     | Até 5 HP                                           |   | 300,00      | 17     | Capoeira vazia                                                                           |   | 6,00        |
| 27     | De mais de 5 até 10 HP                             |   | 400,00      | 18     | Camarões, por balaio                                                                     |   | 10,00       |
| 28     | De mais de 10 até 20 HP                            |   | 500,00      | 19     | Cana, por 10 dúzias                                                                      |   | 10,00       |
| 29     | De mais de 20 até 50 HP                            |   | 600,00      | 20     | Carvão, por saco                                                                         |   | 6,00        |
| 30     | De mais de 50 até 75 HP                            |   | 700,00      | 21     | Cascanha, por saco                                                                       |   | 12,00       |
| 31     | De mais de 75 até 100 HP                           |   | 800,00      | 22     | Cebola, por caixa                                                                        |   | 12,00       |
| 32     | De mais de 100 até 150 HP                          |   | 900,00      | 23     | Côcos, por cento                                                                         |   | 10,00       |
| 33     | De mais de 150 até 200 HP                          |   | 1.000,00    | 24     | Farinha de mandioca ou trigo, por saco                                                   |   | 10,00       |
| 34     | De mais de 200 até 300 HP                          |   | 1.500,00    | 25     | Fruças, legumes, por volume                                                              |   | 10,00       |
| 35     | De mais de 300 até 500 HP                          |   | 2.000,00    | 26     | Inhame, por cento                                                                        |   | 12,00       |
| 36     | De mais de 500 até 1.000 HP                        |   | 2.500,00    | 27     | Laranja, por cento                                                                       |   | 12,00       |
| 37     | De mais de 1.000 até 2.000 HP                      |   | 3.000,00    | 28     | Lima, por cento                                                                          |   | 10,00       |
| 38     | De mais de 2.000 HP                                |   | 3.500,00    | 29     | Manga, por cento                                                                         |   | 6,00        |
| 39     | De elevador de qualquer tipo, por unidade          |   | 3.000,00    | 30     | Melancia, por cento                                                                      |   | 20,00       |
| 40     | De qualquer aparelho ou máquina não especificado   |   | 600,00      | 31     | Milho, por mão                                                                           |   | 6,00        |
| 41     | De guindaste além da taxaço do item 4 desta tabela |   | 500,00      | 32     | Ovos, por caixa                                                                          |   | 12,00       |
|        | Vistoria de instalações mecânicas:                 |   |             | 33     | Piassava, por molho                                                                      |   | 15,00       |
| 42     | Até 5 HP                                           |   | 300,00      | 34     | Repolhos, por cento                                                                      |   | 12,00       |
| 43     | De mais de 5 até 10 HP                             |   | 500,00      | 35     | Tangerina, por cento                                                                     |   | 6,00        |
| 44     | De mais de 10 até 20 HP                            |   | 600,00      | 36     | Tomate, por caixa ou balaio                                                              |   | 12,00       |
| 45     | De mais de 20 até 50 HP                            |   | 800,00      | 37     | Umbu, por caixa                                                                          |   | 6,00        |
| 46     | De mais de 50 até 75 HP                            |   | 1.000,00    | 38     | Xarque, por fardo                                                                        |   | 30,00       |
| 47     | De mais de 75 até 100 HP                           |   | 1.500,00    | 39     | Volume não especificado nesta Tabela, conforme espaço ocupado. De Cr\$ 6,00 a Cr\$ 50,00 |   |             |
| 48     | De mais de 100 até 150 HP                          |   | 2.000,00    |        |                                                                                          |   |             |
| 49     | De mais de 150 até 200 HP                          |   | 2.500,00    |        |                                                                                          |   |             |
| 50     | De mais de 200 até 300 HP                          |   | 3.000,00    |        |                                                                                          |   |             |
| 51     | De mais de 300 até 500 HP                          |   | 4.000,00    |        |                                                                                          |   |             |
| 52     | De mais de 500 até 1.000 HP                        |   | 5.000,00    |        |                                                                                          |   |             |
| 53     | De mais de 1.000 até 2.000 HP                      |   | 6.000,00    |        |                                                                                          |   |             |
| 54     | De mais de 2.000 HP                                |   | 8.000,00    |        |                                                                                          |   |             |

TABELA N. 11

DO IMPÓSTO DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SÓLO

| Código                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | ESPECIFICAÇÕES                                                      | % | Fixo (Cr\$) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|---|-------------|
| I - Pela ocupação do sólo com instalações provisórias de balcões, bancas, mesas, depósitos de materiais, depósitos fechados, barracões estacionados em lugares permitidos, será cobrado, a título precário, adiantadamente e por metro quadrado ou fração de área utilizada, o imposto na seguinte base: |                                                                     |   |             |
| 01                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | por dia e por m2                                                    |   | 3,00        |
| 02                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | por mês e por m2                                                    |   | 70,00       |
| 03                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | por ano e por m2                                                    |   | 600,00      |
| NOTA - Será aplicado o critério proporcional decrescente para a cobrança do imposto na seguinte base:                                                                                                                                                                                                    |                                                                     |   |             |
| a) - a partir de 6m2 até 10m2, com redução de 20%;                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                     |   |             |
| b) - a partir de 10m2 até 50m2 com redução de 30%;                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                     |   |             |
| c) - a partir de mais de 50m2, com redução de 50%;                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                     |   |             |
| II - Pela ocupação do sólo com materiais de construção, nos portos e enseadas ou nos locais permitidos:                                                                                                                                                                                                  |                                                                     |   |             |
| 04                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | a) - por dia e por m2                                               |   | 20,00       |
| 05                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | b) - por mês e por m2                                               |   | 500,00      |
| 06                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | c) - por ano e por m2                                               |   | 6.000,00    |
| III - Gêneros alimentícios e outras mercadorias:                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                     |   |             |
| 07                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Abacaxi, por cento                                                  |   | 12,00       |
| 08                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Abóbora, por cento                                                  |   | 30,00       |
| 09                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Aipim, por saco                                                     |   | 10,00       |
| 10                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Amarrado de toucinho                                                |   | 40,00       |
| 11                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Amendoim, por saco                                                  |   | 10,00       |
| 12                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Animais de pequeno porte (suínos, lanígeros e caprinos), por cabeça |   | 20,00       |
| 13                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Azeite de dendê, por lata                                           |   | 10,00       |
| 14                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Banana, por mão (50 cachos)                                         |   | 20,00       |

IMPÓSTO DE LICENÇA SOBRE ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E CORROSIVOS

| Código | ESPECIFICAÇÕES                           | % | Fixo (Cr\$) |
|--------|------------------------------------------|---|-------------|
| - A -  |                                          |   |             |
| 01     | Antimônio, por saco                      |   | 30,00       |
| 02     | Antimônio por tambor                     |   | 60,00       |
| 03     | Alcatrão, por tambor                     |   | 30,00       |
| 04     | Ácido, por garrafão até 40 litros        |   | 6,00        |
| 05     | Ácido, por garrafão de mais de 40 litros |   | 80,00       |
| 06     | Ácido, por caixa                         |   | 30,00       |
| 07     | Alcool, por tonel até 200 litros         |   | 40,00       |
| 08     | Alcool, por tonel até 300 litros         |   | 60,00       |
| 09     | Alcool, por tonel de mais 300 litros     |   | 90,00       |
| 10     | Alcool, por caixa                        |   | 15,00       |
| 11     | Aguardente, por pipa até 300 litros      |   | 60,00       |
| 12     | Aguardente, por pipa até 600 litros      |   | 90,00       |
| 13     | Aguardente, por caixa até 24 garrafas    |   | 25,00       |
| 14     | Aguardente, por saco até 48 garrafas     |   | 50,00       |
| 15     | Aguardente, por pipa até 100 litros      |   | 50,00       |
| 16     | Alumínio em pó, por tambor até 25 Kg.    |   | 30,00       |
| 17     | Alumínio em pó, por tambor até 50 Kg.    |   | 60,00       |
| 18     | Amônia anidra, por volume                |   | 60,00       |
| 19     | Azotatos, por volume                     |   | 60,00       |
| 20     | Acetona, por tambor                      |   | 60,00       |
| 21     | Acetona, por caixa                       |   | 30,00       |
| - B -  |                                          |   |             |
| 22     | Breu, por tambor até 250 Kg.             |   | 30,00       |
| 23     | Breu, por tambor com mais de 250 Kgs.    |   | 50,00       |
| 24     | Breu, por barrica                        |   | 15,00       |
| 25     | Breu, por saco                           |   | 10,00       |
| 26     | Bala, por caixa até 1.000                |   | 60,00       |
| 27     | Bala, por caixa até 3.000                |   | 120,00      |
| 28     | Bala, por caixa até 1.000                |   | 180,00      |
| 29     | Bala, por caixa até 10.000               |   | 240,00      |
| 30     | Bala, por caixa até 20.000               |   | 320,00      |
| 31     | Butana, por volume                       |   | 60,00       |
| 32     | Bormel, por volume                       |   | 60,00       |
| 33     | Bicromato, de amônia, por volume         |   | 60,00       |
| 34     | Bromo, por volume                        |   | 60,00       |
| - C -  |                                          |   |             |
| 35     | Carborêto, por tambor até 50 Kgs.        |   | 60,00       |
| 36     | Carborêto, por tambor de mais de 50 Kgs. |   | 100,00      |
| 37     | Cloratos, por tambor                     |   | 100,00      |
| 38     | Cloratos, por caixa                      |   | 30,00       |
| 39     | Cartucho, por caixa até 1.000            |   | 30,00       |
| 40     | Cartucho, por caixa até 3.000            |   | 60,00       |
| 41     | Cartucho, por caixa de mais de 3.000     |   | 120,00      |



| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                     | % | Fixo (Cr\$) | Código | ESPECIFICAÇÕES                                    | % | Fixo (Cr\$) |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------|---|-------------|--------|---------------------------------------------------|---|-------------|
| 42     | Carbonetos de estrôncio, por volume .....                                          |   | 10,00       | 108    | Potássio metálico, p/ volume .....                |   | 60,00       |
| 43     | Cálcio, por volume .....                                                           |   | 50,00       | 109    | Perclorato de potássio, por volume .....          |   | 60,00       |
| 44     | Canfeno, por volume .....                                                          |   | 30,00       | 110    | Permanganato de potássio, p/ volume .....         |   | 50,00       |
| 45     | Cera chinesa, por volume .....                                                     |   | 30,00       | 111    | Persulfato de potássio, p/ volume .....           |   | 60,00       |
| 46     | Cloro, por volume .....                                                            |   | 30,00       | 112    | Picrato de prata, p/ volume .....                 |   | 60,00       |
| 47     | Clorofórmio, por volume .....                                                      |   | 60,00       | 113    | Perclorato de sódio, p/ volume .....              |   | 60,00       |
| 48     | Ciclopentano, por volume .....                                                     |   | 30,00       | 114    | Peróxido de sódio, por volume .....               |   | 60,00       |
| 49     | Dióxido de potássio, por caixa .....                                               |   | 30,00       |        | — R —                                             |   |             |
| 50     | Dióxido de sódio, por caixa .....                                                  |   | 30,00       | 115    | Resinato de alumínio, p/ volume .....             |   | 60,00       |
| 51     | Cera para assoalho, p/ cx. 24 latas de 1 Kg. ....                                  |   | 120,00      |        | — S —                                             |   |             |
| 52     | Cera para assoalho, p/ cx. 12 latas de 1Kg. ....                                   |   | 60,00       | 116    | Salitre, p/ volume .....                          |   | 30,00       |
| 53     | Cera p/ assoalho, p/ cx. de 12 latas de 1/2 Kg. ....                               |   | 30,00       | 117    | Soda cáustica, por caixa .....                    |   | 10,00       |
| 54     | Cera p/ assoalho, p/ lata de 1 Kg. ....                                            |   | 30,00       | 118    | Soda cáustica, p/ tambor até 50 Kgs. ....         |   | 15,00       |
| 55     | Cera p/ assoalho, líquida, por caixa .....                                         |   | 100,00      | 119    | Soda cáustica, p/ tambor até 100 Kgs. ....        |   | 25,00       |
| 56     | Creolina, por caixa até 25 latas .....                                             |   | 60,00       | 120    | Soda cáustica, por tambor até 200 Kgs. ....       |   | 45,00       |
| 57     | Creolina, por caixa até 36 latas .....                                             |   | 100,00      | 121    | Soda cáustica, p/ tambor de mais de 200 Kgs. .... |   | 80,00       |
| 58     | Cal de pedra, p/ caixa até 50 latas .....                                          |   | 15,00       | 122    | Sulfato de carbono, p/ volume .....               |   | 40,00       |
| 59     | Cal de óstra, p/ saco até 50 Kgs. ....                                             |   | 10,00       | 123    | Sulfocineto de chumbo, por volume .....           |   | 60,00       |
|        | — D —                                                                              |   |             | 124    | Sesquissulfureto de fósforo, por volume .....     |   | 60,00       |
| 60     | Dinamite, p/ caixa até 35 cartuchos .....                                          |   | 100,00      | 125    | Sulfureto de potássio, p/ volume .....            |   | 60,00       |
| 61     | Diosana, por volume .....                                                          |   | 30,00       | 126    | Sódio metálico, por volume .....                  |   | 60,00       |
|        | — E —                                                                              |   |             |        | — T —                                             |   |             |
| 62     | Estopa alcatroada, p/ fardo .....                                                  |   | 60,00       | 127    | Trióxido de cromo, por volume .....               |   | 60,00       |
| 63     | Enxofre, p/ saco até 50 Kgs. ....                                                  |   | 15,00       |        | VOLUME DE MATÉRIA NÃO ESPECIFICADA                |   |             |
| 64     | Enxofre, p/ saco até 100 Kgs. ....                                                 |   | 30,00       | 128    | Caixa .....                                       |   | 30,00       |
| 65     | Enxofre por caixa .....                                                            |   | 15,00       | 129    | Tambor .....                                      |   | 60,00       |
| 66     | Espolêta, p/ caixa até 1.000 .....                                                 |   | 15,00       | 130    | Garrafão .....                                    |   | 40,00       |
| 67     | Espolêta, p/ caixa até 3.000 .....                                                 |   | 30,00       | 131    | Volume outro .....                                |   | 60,00       |
| 68     | Espolêta, p/ caixa até 5.000 .....                                                 |   | 50,00       |        | Tabela n. 13                                      |   |             |
| 69     | Espolêta, p/ caixa até 10.000 .....                                                |   | 80,00       |        | DO IMPOSTO DE LICENÇA ESPECIAL E MATRÍCULAS       |   |             |
| 70     | Espolêta, p/ caixa até 20.000 .....                                                |   | 90,00       |        |                                                   |   |             |
| 71     | Espolêta, p/ caixa até 50.000 .....                                                |   | 120,00      |        |                                                   |   |             |
| 72     | Espolêta, p/ caixa até 100.000 .....                                               |   | 200,00      |        |                                                   |   |             |
| 73     | Éter, p/ caixa .....                                                               |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
| 74     | Étileno, p/ volume .....                                                           |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
|        | — F —                                                                              |   |             |        |                                                   |   |             |
| 75     | Fogos de artifício, p/ volume .....                                                |   | 50,00       |        |                                                   |   |             |
| 76     | Formicida, p/ caixa até 50 latas .....                                             |   | 15,00       |        |                                                   |   |             |
| 77     | Formicida, por caixa de mais de 50 latas .....                                     |   | 30,00       |        |                                                   |   |             |
| 78     | Fulminante de mercúrio, p/ volume .....                                            |   | 30,00       |        |                                                   |   |             |
| 79     | Fulminante de prata, p/ volume .....                                               |   | 30,00       |        |                                                   |   |             |
| 80     | Fenol, p/ volume .....                                                             |   | 30,00       |        |                                                   |   |             |
| 81     | Fósforo comum, p/ volume .....                                                     |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
| 82     | Fósforo amarelo ou vermelho, p/ volume .....                                       |   | 90,00       |        |                                                   |   |             |
|        | — G —                                                                              |   |             |        |                                                   |   |             |
| 83     | Hidróxido de potássio, p/ volume .....                                             |   | 30,00       |        |                                                   |   |             |
| 84     | Hidróxido de sódio (vide soda cáustica) .....                                      |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
| 85     | Hidróxido de sódio, p/ volume .....                                                |   | 30,00       |        |                                                   |   |             |
| 86     | Hipoclorito, p/ volume .....                                                       |   | 30,00       |        |                                                   |   |             |
| 87     | Hipoclorinas, p/ volume .....                                                      |   | 30,00       |        |                                                   |   |             |
|        | — H —                                                                              |   |             |        |                                                   |   |             |
| 88     | Inceticidas, p/ caixa .....                                                        |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
|        | — I —                                                                              |   |             |        |                                                   |   |             |
| 89     | Lança-perfume (cloretila), p/ dúzia .....                                          |   | 15,00       |        |                                                   |   |             |
|        | — J —                                                                              |   |             |        |                                                   |   |             |
| 90     | Magnésio, p/ volume .....                                                          |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
|        | — K —                                                                              |   |             |        |                                                   |   |             |
| 91     | Nitrato de bário, p/ volume .....                                                  |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
| 92     | Nafalina, p/ volume .....                                                          |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
| 93     | Nitroglorobenzeno, p/ volume .....                                                 |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
| 94     | Nitranilina ou nitroanilina, p/ volume .....                                       |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
|        | — L —                                                                              |   |             |        |                                                   |   |             |
| 95     | Óleo, combustível não derivado de petróleo p/ motores de explosão, p/ volume ..... |   | 30,00       |        |                                                   |   |             |
| 96     | Oxalato de estrôncio, p/ volume .....                                              |   | 30,00       |        |                                                   |   |             |
| 97     | Óxido de cálcio (cal-virgem), p/ saco .....                                        |   | 15,00       |        |                                                   |   |             |
|        | — M —                                                                              |   |             |        |                                                   |   |             |
| 98     | Pólvores, p/ volume .....                                                          |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
| 99     | Pixe, p/ tambor de 200 Kgs. ....                                                   |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
| 100    | Pixe, por caixa ou litro até 30 Kgs. ....                                          |   | 15,00       |        |                                                   |   |             |
| 101    | Perclorato de amônia, p/ volume .....                                              |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
| 102    | Penta sulfureto de antimônio, p/ volume .....                                      |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
| 103    | Peróxido de bário, p/ volume .....                                                 |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
| 104    | Peróxido de hidrogênio, p/ volume .....                                            |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
| 105    | Peróxido de benzoíla, p/ volume .....                                              |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
| 106    | Peróxido de potássio, por volume .....                                             |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |
| 107    | Penta sulfureto de fósforo, por volume .....                                       |   | 60,00       |        |                                                   |   |             |



| Código                                                                                                                                                                                                                                  | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                           | %     | Fixo (Cr\$) | Código                                                                                                                     | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                     | %     | Fixo (Cr\$) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------|
| 03                                                                                                                                                                                                                                      | Comércio em grosso de bebidas alcoólicas, sobre o movimento econômico .....                                                                              | 2,88  | 5.000,00    | 14                                                                                                                         | Toda e qualquer pessoa física ou jurídica que explore no Município atividades de qualquer natureza, sob regime de comissão ou não, com fim lucrativo e não previsto nas Tabelas 14 a 19 .....                                                      |       | 2.060,00    |
| 04                                                                                                                                                                                                                                      | Comércio em grosso, exceto bebidas alcoólicas e álcool, sobre o movimento econômico ..                                                                   | 1,44  |             |                                                                                                                            | E mais, sobre o total das operações realizadas                                                                                                                                                                                                     | 1,728 |             |
| NOTA — "Compreende-se como comércio em grosso o realizado a contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal e para fins de revenda."                                                                                                           |                                                                                                                                                          |       |             | 15                                                                                                                         | Sociedade civil de fim econômico ou não, de qualquer natureza, desde que explore atividades de fim lucrativo, não prevista nas Tabelas 14 a 19 .....                                                                                               |       | 4.000,00    |
| 05                                                                                                                                                                                                                                      | Exportadores ou casas exportadoras, sobre o movimento econômico .....                                                                                    | 0,96  |             |                                                                                                                            | E mais, sobre o total das operações realizadas                                                                                                                                                                                                     | 0,6   |             |
| 06                                                                                                                                                                                                                                      | Fábrica ou indústria de qualquer natureza:                                                                                                               |       |             | 16                                                                                                                         | Venda ou transferência de qualquer natureza de uma firma para outra (pessoa física ou jurídica) sucessão ou não, sobre o movimento econômico .....                                                                                                 | 1,44  |             |
| a)                                                                                                                                                                                                                                      | com capital superior a Cr\$ 50.000.000,00                                                                                                                |       | 20.000,00   | 17                                                                                                                         | Edificação, construção, pavimentação, terra-plenagem, perfuração, demolição, instalação elétrica ou hidráulica por empreitada, administração ou qualquer modalidade de execução de serviços, sobre o valor da construção, obra ou instalação ..... | 0,72  |             |
| b)                                                                                                                                                                                                                                      | com capital de mais de Cr\$ 20.000.000,00 até Cr\$ 50.000.000,00 .....                                                                                   |       | 15.000,00   | NOTA — Quando a obra for executada por administração a alíquota ficará reduzida para 0,60                                  |                                                                                                                                                                                                                                                    |       |             |
| c)                                                                                                                                                                                                                                      | com capital de mais de Cr\$ 10.000.000,00 até Cr\$ 20.000.000,00 .....                                                                                   |       | 10.000,00   | 18                                                                                                                         | Incorporação (pessoa física ou jurídica) sobre o valor das operações realizadas .....                                                                                                                                                              | 0,06  |             |
| d)                                                                                                                                                                                                                                      | com capital de mais de Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00 .....                                                                                    |       | 7.500,00    | 19                                                                                                                         | Construção de apartamentos, salas, prédios em geral, para fins de venda, mediante incorporação ou não, sobre o valor da venda ou incorporação .....                                                                                                | 0,96  |             |
| e)                                                                                                                                                                                                                                      | com capital de mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00 .....                                                                                     |       | 5.000,00    | 20                                                                                                                         | Comércio ou distribuição de combustíveis líquidos ou gasosos e óleos lubrificantes, sobre o movimento econômico apurado pelo total da arrecadação:                                                                                                 |       |             |
| f)                                                                                                                                                                                                                                      | com capital até Cr\$ 1.000.000,00 .....                                                                                                                  |       | 3.000,00    | a)                                                                                                                         | diretamente pela firma produtora ou distribuidora para fins de revenda .....                                                                                                                                                                       | 0,96  |             |
|                                                                                                                                                                                                                                         | E mais, sobre o movimento econômico                                                                                                                      | 1,152 |             | b)                                                                                                                         | venda direta pela distribuidora ao consumidor .....                                                                                                                                                                                                | 1,20  |             |
| NOTA — As fábricas ou indústrias de qualquer natureza, estabelecidas no território deste Município, quando exportarem produtos de sua fabricação para fora do Estado ou do País, estarão sujeitas à incidência de item 05 desta Tabela. |                                                                                                                                                          |       |             | 21                                                                                                                         | Bombas e postos para revenda de combustíveis e mais, sobre o movimento de vendas ..                                                                                                                                                                | 0,10  | 5.000,00    |
| 07                                                                                                                                                                                                                                      | Padarias, vendendo massas de sua fabricação                                                                                                              | 1,152 |             | NOTA — As bombas de gasolina ficarão sujeitas a 50% (cinquenta por cento) da taxa fixa de que trata o item 06 da Tabela 16 |                                                                                                                                                                                                                                                    |       |             |
| NOTA — Vendendo produtos estranhos a sua fabricação, ficarão sujeitas, também, às incidências 01 e 02 desta Tabela, em relação a cada atividade distintamente considerada                                                               |                                                                                                                                                          |       |             | TABELA N. 13                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                    |       |             |
| 08                                                                                                                                                                                                                                      | Produtos do Estado, matérias primas, comerciantes ou compradores de sua ou alheia conta, para fins de comércio interestadual ou interno, em grosso ..... | 1,44  |             | DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                    |       |             |
| 09                                                                                                                                                                                                                                      | Pastelaria ou bar, anexo ou não a outro ramo de negócio, além das incidências 01 e 02 desta Tabela, mais:                                                |       |             | Operações de crédito seguro, capitalização, sorteios e similares.                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                    |       |             |
| a)                                                                                                                                                                                                                                      | De movimento econômico até Cr\$ 1.000.000,00 .....                                                                                                       |       | 5.000,00    |                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                    |       |             |
| b)                                                                                                                                                                                                                                      | De mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00 .....                                                                                                 |       | 10.000,00   | Código                                                                                                                     | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                     | %     | Fixo (Cr\$) |
| c)                                                                                                                                                                                                                                      | De mais de Cr\$ 5.000.000,00 .....                                                                                                                       |       | 20.000,00   | 01                                                                                                                         | Bancos, Casas Bancárias e similares, inclusive respectivas agências, na forma de que dispõe este Código .....                                                                                                                                      | 0,50  |             |
| 10                                                                                                                                                                                                                                      | Restaurantes, anexo ou não a outro ramo de negócio, além das incidências 01 e 02 desta Tabela, mais:                                                     |       |             | 02                                                                                                                         | Câmbio de moedas .....                                                                                                                                                                                                                             |       | 10.000,00   |
| a)                                                                                                                                                                                                                                      | De movimento econômico até Cr\$ 1.000.000,00 .....                                                                                                       |       | 10.000,00   | 03                                                                                                                         | Capitalização — Cia. ou empresa e suas agências, sobre as mensalidades arrecadadas neste Município:                                                                                                                                                |       |             |
| b)                                                                                                                                                                                                                                      | De mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00 .....                                                                                                 |       | 15.000,00   | a)                                                                                                                         | Até Cr\$ 200.000,00 .....                                                                                                                                                                                                                          |       | 4.400,00    |
| c)                                                                                                                                                                                                                                      | De mais de Cr\$ 5.000.000,00 .....                                                                                                                       |       | 20.000,00   | b)                                                                                                                         | sobre o excedente de Cr\$ 200.000,00 e mais sobre a arrecadação .....                                                                                                                                                                              | 1,40  |             |
| NOTA — Quando em zona fabril e para operários, terá a redução de 50% na parte fixa                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                          |       |             | 04                                                                                                                         | Seguros em geral — Cia. nacional ou estrangeira e suas agências:                                                                                                                                                                                   |       |             |
| 11                                                                                                                                                                                                                                      | Sorveteria, anexo ou não a outro ramo de negócio, além das incidências 01 e 02 desta Tabela, mais .....                                                  |       | 5.000,00    | a)                                                                                                                         | Pela arrecadação de prêmios até Cr\$ 200.000,00 .....                                                                                                                                                                                              |       | 4.400,00    |
| NOTA — Quando utilizem veículos a parte fixa será aumentada para Cr\$ 10.000,00                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                          |       |             |                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                    |       |             |
| 12                                                                                                                                                                                                                                      | Antiquidades ou objetos usados (casa que venda) .....                                                                                                    | 1,728 | 10.000,00   |                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                    |       |             |
| 13                                                                                                                                                                                                                                      | Pessoa física ou jurídica que negocie com venda de lotes de terrenos, sobre o valor do lote .....                                                        | 0,96  |             |                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                    |       |             |



| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                        | %    | Fixo (Cr\$) | Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                      | %     | Fixo (Cr\$) |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------|
| b) —   | sobre o excedente de Cr\$ 200 000,00 e mais sobre a arrecadação .....                                                                                                                 | 2,40 |             | 11     | Frigoríficos para armazenamento de mercadorias de terceiros .....                                                                                                   |       | 5.000,00    |
| 05     | Sociedade mútua (agência ou companhia) sobre a arrecadação .....                                                                                                                      | 4,80 |             |        | E mais, pela venda de gelo, sobre o movimento econômico .....                                                                                                       | 1,152 |             |
| 06     | Sorteio (casa ou clube que distribua prêmios de qualquer espécie com emissão de cadernetas, ou títulos, ou listas de qualquer natureza sobre o total das prestações arrecadadas ..... | 4,80 |             | 12     | Indústria por conta de terceiros .....                                                                                                                              |       | 5.000,00    |
| 07     | Prestamistas, emprestadores de dinheiro, a qualquer título, excluídos desta tributação os bancos e casas bancárias .....                                                              | 9,84 |             |        | E mais sobre a arrecadação proveniente da prestação de serviços .....                                                                                               | 1,728 |             |
| 08     | Toda e qualquer atividade relativa a créditos, seguros, capitalização, sociedade, sorteios e similares, não especificada nesta Tabela .....                                           | 4,80 |             | 13     | Jornal e revista, sobre a arrecadação total, inclusive proveniente de publicação e anúncios quando não se ocupe, exclusivamente de suas edições e informações ..... | 1,153 |             |

## TABELA N. 16

## DO IMPÓSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

## Locação de coisas e serviços

| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                          | %     | Fixo (Cr\$) | Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                                       | %     | Fixo (Cr\$) |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------|
| 01     | Abastecimento de água, pela exploração por meio de canalização a domicílio .....                                                                                                                                                                        |       | 5.000,00    | 14     | Oficinas de montagem, reforma ou conserto de acessórios ou peças para tratores, aplanadores e outras máquinas, ônibus, caminhões, automóveis e veículos em geral, recauchutamento, vulcanização e galvanização ..... | 1,728 | 3.500,00    |
| 02     | Instituto de beleza, casa de cabeleireiro, barbeiro, tratamento de pele, massagens, banhos de sauna, ondulações permanentes, manicure, pedicure, serviços congêneres, por unidade (cadeira, mesa, banheiro, aparelhos utilizados em serviço) e por ano: |       |             |        | E mais, sobre a arrecadação proveniente da prestação de serviços .....                                                                                                                                               | 1,728 |             |
|        | tipo de luxo .....                                                                                                                                                                                                                                      |       | 2.000,00    | 15     | Oficina de lapidador, ourives, relojoeiro, gravador, protético, serralheiro e semelhantes, até três assalariados .....                                                                                               |       | 3.000,00    |
|        | tipo médio .....                                                                                                                                                                                                                                        |       | 1.500,00    | 16     | Oficina de marmorista, carpinteiro, marceneiro, funileiro, ferreiro, alfaiate, sapateiro, semelhante até três assalariados .....                                                                                     |       | 1.500,00    |
|        | tipo popular .....                                                                                                                                                                                                                                      |       | 1.000,00    | 17     | Oficina em geral de mais de três assalariados .....                                                                                                                                                                  |       | 3.000,00    |
| 03     | Hospital, casa de saúde, maternidade, sanatório .....                                                                                                                                                                                                   |       | 3.000,00    |        | E mais, sobre a arrecadação proveniente da prestação de serviços .....                                                                                                                                               | 1,728 |             |
|        | NOTA — Quando venderem medicamentos, sujeitos à Tabela 16, incidência 02.                                                                                                                                                                               |       |             | 18     | Publicidade — empresa ou firma .....                                                                                                                                                                                 |       | 9.000,00    |
| 04     | Hotel, pensão e hospedaria, sobre o movimento econômico. ....                                                                                                                                                                                           | 1,728 |             |        | E mais, sobre o valor dos contratos de locação, venda ou exibição .....                                                                                                                                              | 1,44  |             |
| 05     | Organização, planejamento e racionalização de serviços de contabilidade, cópias de máquinas ou mimeógrafos, plantas, desenhos, fotocópias, serviços fotográficos e técnicos de qualquer natureza .....                                                  |       | 5.000,00    | 19     | Companhias de navegação marítima, aérea, de transporte terrestre, que transportem carga sobre o valor do frete da mercadoria embarcada (pagas ou com o frete a pagar) .....                                          | 1,44  |             |
|        | E mais, sobre o valor do contrato da prestação do serviço ou aluguel das máquinas ou equipamentos .....                                                                                                                                                 | 1,728 |             | 20     | Companhias de navegação marítima, aérea, de transporte terrestre, que transportem passageiros, sobre o valor das passagens expedidas .....                                                                           | 1,44  |             |
| 06     | Abastecimento, lubrificação e lavagem de automóveis, ônibus ou outros veículos .....                                                                                                                                                                    |       | 10.000,00   |        | NOTA — A cobrança do imposto de que tratam os ns. 21 e 22 é feita pelo manifesto de cada vapor ou aeronave, referente ao embarque de mercadorias e transporte de passageiros                                         |       |             |
|        | E mais, sobre a arrecadação proveniente da prestação de serviços .....                                                                                                                                                                                  | 1,728 |             | 21     | Companhia ou empresa de turismo .....                                                                                                                                                                                |       | 5.000,00    |
| 07     | Asseio, raspagem, enceramento de pisos, decoração e instalações diversas .....                                                                                                                                                                          |       | 3.000,00    |        | E mais, sobre o valor dos contratos .....                                                                                                                                                                            | 0,56  | 10.000,00   |
|        | E mais sobre o movimento econômico .....                                                                                                                                                                                                                | 1,728 |             | 22     | Serviço funerário (empresa ou firma) .....                                                                                                                                                                           |       |             |
| 08     | Locação de móveis, máquinas em geral, filmes cinematográficos, bicicletas e patins .....                                                                                                                                                                |       | 5.000,00    |        | E mais, sobre a arrecadação proveniente da prestação de serviços .....                                                                                                                                               | 1,728 |             |
|        | E mais, sobre o movimento econômico .....                                                                                                                                                                                                               | 1,872 |             | 23     | Armazéns gerais, trapiches e depósitos de mercadorias de terceiros .....                                                                                                                                             |       |             |
| 09     | Locação de automóveis, motocicletas e motocicletas e outros veículos motorizados .....                                                                                                                                                                  |       | 15.000,00   |        | Até 20.000 volumes .....                                                                                                                                                                                             |       | 2.000,00    |
|        | E mais, sobre o total da arrecadação .....                                                                                                                                                                                                              | 1,728 |             |        | De mais de 20.000 até 50.000 volumes .....                                                                                                                                                                           |       | 5.000,00    |
| 10     | Lavanderias e tinturarias de movimento econômico até Cr\$ 200.000,00 .....                                                                                                                                                                              |       | 2.400,00    |        |                                                                                                                                                                                                                      |       |             |
|        | Sobre o excedente .....                                                                                                                                                                                                                                 | 1,152 |             |        |                                                                                                                                                                                                                      |       |             |



| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                    | %     | Fixo (Cr\$) | Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | %     | Fixo (Cr\$) |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------|
|        | De mais de 50.000 até 100.000 volumes ..                                                                                                                                                          |       | 10.000,00   |        | E mais, sobre o valor das comissões .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2,00  |             |
|        | De mais de 100.000 volumes .....                                                                                                                                                                  |       | 20.000,00   | 11     | Agência ou agente de companhias de navegação marítima, por companhia ou empresa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |       | 2.000,00    |
|        | E mais, sobre a arrecadação proveniente da prestação de serviços .....                                                                                                                            | 1,00  |             |        | E mais, sobre o valor das comissões .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2,00  |             |
| 26     | Garagem de aluguel e guarda-móveis .....                                                                                                                                                          |       | 3.000,00    | 12     | Agência ou agente de embarcações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |       |             |
|        | E mais, sobre a arrecadação proveniente da prestação de serviços .....                                                                                                                            | 1,00  |             | a)     | — de barcas, barcaças e saveiros .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |       | 1.000,00    |
| 27     | Prestação de serviços não prevista nesta Tabela .....                                                                                                                                             |       | 5.000,00    | b)     | — de alvarengas e semelhantes .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |       | 2.000,00    |
|        | E mais, sobre a arrecadação proveniente da prestação de serviços .....                                                                                                                            | 1,728 |             | c)     | — de rebocadores e lanchas .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |       | 5.000,00    |
|        | NOTA — As pessoas físicas ou jurídicas com atividade especificada nesta Tabela, quando realizarem venda, ficam, também, sujeitas à tributação constante da Tabela 16, sobre o movimento econômico |       |             |        | E mais, sobre o valor das comissões .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2,00  |             |
| 28     | Empresas de transportes urbanos de passageiros sobre o movimento econômico decorrente da prestação de serviço .....                                                                               | 1     |             | 13     | Corretores, sobre o valor das alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |       |             |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | a)     | — de câmbio .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |       | 0,0072      |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | b)     | — de mercadorias .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |       | 0,36        |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | c)     | — de fretes aéreos, terrestres e marítimos .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |       | 0,06336     |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | d)     | — de navios .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |       | 0,06336     |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | 14     | Comissários e consignatários de produtos de Estado que não sejam exportadores e que tenham suas funções limitadas em vendas por conta dos seus comitentes, sobre o total das comissões auferidas .....                                                                                                                                                                                           | 2,00  |             |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | 25     | Leiloeiros: sobre o valor dos leilões .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 0,50  |             |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | 16     | Locação, venda ou administração de imóveis ..                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |       | 10.000,00   |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             |        | E mais, sobre o valor das comissões .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2,00  |             |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | 17     | Representantes, agentes, ou prepostos de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas, que tenham suas funções limitadas a venda por conta de terceiros:                                                                                                                                                                                                                                |       |             |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | a)     | — que façam pedidos até o valor total de Cr\$ 2.000.000,00 .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |       | 3.000,00    |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | b)     | — que façam pedidos superiores a Cr\$ 2.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00 ..                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |       | 5.000,00    |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | c)     | — que façam pedidos cujo valor total seja superior a Cr\$ 5.000.000,00 ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |       | 10.000,00   |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             |        | E mais sobre o valor das comissões .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 1,44  |             |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | 18     | Representante, com depósito a seu cargo, de mercadorias transferidas por fabricantes ou produtores estabelecidos em outros Estados ou Municípios e além da incidência prevista no número 17, pagará o imposto relativo ao valor real das operações comerciais representadas pelas vendas, entregas ou embarques feitos por conta dos transferidores, de acordo com a modalidade de seu comércio: |       |             |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | a)     | — vendas de bebidas alcoólicas a consumidores .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2,16  |             |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | b)     | — vendas de outras mercadorias a consumidores .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1,728 |             |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | c)     | — vendas de bebidas alcoólicas a comerciantes e industriais .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2,88  |             |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | d)     | — vendas de outras mercadorias a comerciantes e industriais .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1,44  |             |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | e)     | — comercialização para o Exterior (exportação), processadas nesta Capital .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 0,96  |             |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             |        | NOTA — O lançamento será feito, distintamente, em nome de cada transferidor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |       |             |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | 19     | Investimento (companhia ou empresa) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |       | 15.000,00   |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             |        | E mais, sobre o valor das comissões .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2,00  |             |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             | 20     | Sobre qualquer atividade de intermediação não especificada nesta Tabela .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |       | 5.000,00    |
|        |                                                                                                                                                                                                   |       |             |        | E mais, sobre o valor das comissões .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2,00  |             |

## TABELA N. 17

## DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

## Agentes intermediários de negócios

| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                   | %     | Fixo (Cr\$) |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------|
| 01     | Agentes de companhias de seguros, por companhia .....                                                                            |       | 1.000,00    |
|        | E mais, sobre as comissões .....                                                                                                 | 2,00  |             |
| 02     | Agentes de companhias ou empresas de capitalização, clubes de sorteios e semelhantes, por companhia ou empresa .....             |       | 1.000,00    |
|        | E mais, sobre as comissões .....                                                                                                 | 2,00  |             |
| 03     | Agente ou casa que vendam bilhetes de loterias .....                                                                             |       | 2.000,00    |
|        | E mais, sobre as comissões .....                                                                                                 | 2,00  |             |
| 04     | Agentes ou agência de automóveis .....                                                                                           |       | 10.000,00   |
|        | Sobre o valor total das vendas .....                                                                                             | 1,728 |             |
| 05     | Agência ou agente de redespacho de mercadorias .....                                                                             |       | 1.000,00    |
|        | E mais, sobre o valor das comissões .....                                                                                        | 2,00  |             |
| 06     | Agência ou agente de entregas de encomendas (expressos) .....                                                                    |       | 1.000,00    |
|        | E mais, sobre a prestação de serviços .....                                                                                      | 2,00  |             |
| 07     | Agência ou agente de transporte de carga e passageiros em geral .....                                                            |       | 1.000,00    |
|        | E mais, sobre o valor das comissões .....                                                                                        | 2,00  |             |
| 08     | Agência ou agente de turismo .....                                                                                               |       | 5.000,00    |
|        | E mais, sobre o valor das comissões .....                                                                                        | 0,50  |             |
| 09     | Agência ou Agente intermediário de ofertas entre casas exportadoras do Estado e com pradores de outros Estados ou do Exterior .. |       | 5.000,00    |
|        | E mais, sobre o valor das comissões .....                                                                                        | 2,00  |             |
| 10     | Agência ou agente de companhia de navegação aérea .....                                                                          |       | 5.000,00    |



Tabela n. 18

DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

Exploração do comércio de diversões públicas

| Código | ESPECIFICAÇÕES | % | Fixo (Cr\$) |
|--------|----------------|---|-------------|
|--------|----------------|---|-------------|

01 Cinemas e teatros, sobre o movimento econômico .. .. . 1872

NOTA — Quando exercerem a atividade de alugar filmes cinematográficos, incidirão ainda no proporcional fixado no n. 08 da Tabela 15, no que se refere aos cinemas as declarações do movimento econômico não poderão incluir deduções superiores a 50% (cinquenta por cento).

02 Bolinhas, cicle-ball, frontões e diversões semelhantes .. .. . 15.000,00  
E mais, sobre o total da arrecadação de apostas, poules, etc. .. .. . 1,72

03 Bilhares, bagatelas, snokers e semelhantes por mês .. .. . 2.000,00  
E mais, sobre o movimento econômico .. .. . 10.000,00

04 Boites, dancings e congêneres .. .. . 20.000,00  
E mais, sobre o movimento econômico .. .. . 2,16

05 Cabarés .. .. . 20.000,00  
E mais, sobre o movimento econômico .. .. . 2,16

06 Cassinos .. .. . 20.000,00  
E mais, sobre o movimento econômico .. .. . 2,16

07 Casas de jogos de desportos, onde façam apostas e vendam poules .. .. . 10.000,00  
E mais, sobre o total da arrecadação de apostas e poules .. .. . 2,16

08 Loterias e casas de jogo de qualquer natureza, onde se façam apostas, vendam poules, listas, ou possibilitem mediante sorteios diários a percepção de prêmios sem dinheiro etc. .. .. . 10.000,00  
E mais, sobre o total da arrecadação .. .. . 2,16

09 Casas de diversões outras não especificadas nesta Tabela .. .. . 2.000,00  
E mais, sobre o movimento econômico .. .. . 2,16

NOTA — Ocorrendo quando ao inciso 08 que a incidência se verificou nos termos da hipótese prevista pelo parágrafo único item c do artigo 199 do Código Tributário, a tarifa correspondente será majorada em 100%.

Tabela n. 19

DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

Profissões liberais e funções

| Código | ESPECIFICAÇÕES | % | Fixo (Cr\$) |
|--------|----------------|---|-------------|
|--------|----------------|---|-------------|

01 Profissões liberais pelo exercício da atividade, por ano .. .. . 50

02 Despachantes, por ano .. .. . 50

03 Procuradores, intérpretes e tradutores por ano .. .. . 20

04 Diretores superintendentes de bancos, casas bancárias, armazéns gerais sociedades anônimas e por quitas de responsabilidades limitada pelo exercício da atividade e por ano .. .. . 100

NOTA — O imposto a que se refere esta Tabela será calculado com base no salário mínimo mensal fixado para o Município.

Tabela n. 20

DO IMPOSTO DE DIVERSOES PUBLICAS

| Código | ESPECIFICAÇÕES | % | Fixo (Cr\$) |
|--------|----------------|---|-------------|
|--------|----------------|---|-------------|

01 Cinemas, teatros, campo de futebol, prados de corrida e outros divertimentos de caráter permanente, com entrada paga sobre o preço do ingresso .. .. . 10

02 Circos, parques de diversões, concertos, recitais e outros divertimentos de caráter eventual ou periódico sobre o preço do ingresso .. .. . 10

03 Baile ou festa dançante realizada em hotel, pensão ou similares:  
a) — sobre o preço do ingresso .. .. . 10  
b) — sobre o preço do aluguel ou reserva de mesa, "couvert" e semelhante .. .. . 10

04 Boites, "dancings", cabarés e semelhantes, sobre o preço do aluguel ou reserva de mesas, cadeiras "couvert" e semelhantes .. .. . 10

05 Bailes ou festas dançantes realizadas durante o carnaval:

a) — sobre o preço do ingresso ou de sócio transitório .. .. . 10

b) — sobre o preço do aluguel ou reserva de mesa, cadeira, "couvert" e semelhantes .. .. . 10

06 Casa que explore bilhares, "snokers" e jogos semelhantes:

a) — sobre o total em receita apurada .. .. . 10

b) — entrada ou admissão em jogo cartado .. .. . 10

07 Casa ou estabelecimentos que explorem boliche, frontão, cicle-ball, golf-ball, e semelhante, sobre o movimento de entradas ou admissão no jogo .. .. . 10

08 Hotéis balneários e outros locais em que se realizam jogos cartados ou de qualquer modalidade sobre o movimento de entradas ou admissão no jogo .. .. . 10

09 Sociedade de qualquer natureza que promova a realização de rifas, bingos, visporas ou qualquer modalidade sorteio com distribuição de prêmios em dinheiro ou de objetos mediante venda de bilhetes, cartões, cartelas, envelopes, poules, cupões ou qualquer sistema empregado — sobre o preço unitário de venda .. .. . 10

10 Prados de corrida e outros locais em que se realizem apostas — sobre o preço dos ingressos e das poules .. .. . 10

11 Clubes "dancings", cabarés e semelhantes que utilizem cartões ou qualquer outro sistema de cobrança por picote .. .. . 10

12 Barracas ou kermesses de jogos em parque de diversões, feiras de amostras, ou em festas populares sobre o preço de bilhetes, poules, "tickets", cupões ou qualquer sistema empregado para o sorteio de prêmios .. .. . 10

13 Balança automática, máquina de qualquer aparelho desse gênero sobre o preço cobrado para seu uso .. .. . 10

14 Roda-gigante, chicote, sombrinha, balanço veneziano, cavallinhos, auto-pista, montanha russa e semelhantes, sobre o preço dos ingressos .. .. . 5

15 Espetáculo ou função de prestidigitador, transformista, hipnotizador, acrobata, lutador de box, de grego-romano, lutas livres e semelhantes, quer em circo, barraca, parque ou qualquer local em que se realize, sobre o preço dos ingressos .. .. . 10

16 Diversões não especificadas, sobre o preço dos ingressos .. .. . 10



| Código                        | ESPECIFICAÇÕES                                                             | % | Fixo (Cr\$) |
|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|---|-------------|
| <b>NOS FESTEJOS POPULARES</b> |                                                                            |   |             |
| 17                            | Balcão ou mesa de comida ou de refrigerantes por unidade e por festa ..... |   | 500,00      |
| 18                            | Barraca de comida por festa .....                                          |   | 1.500,00    |
| 19                            | Barraca de comida com bebidas por festa .....                              |   | 3.000,00    |
| 20                            | Barraca de refrigerantes, caldo de cana e cachorro quente, por festa ..... |   | 1.000,00    |
| 21                            | Barraca exclusivamente de bebidas alcoólicas por festa:                    |   |             |
|                               | a) — até 40 cadeiras .....                                                 |   | 4.000,00    |
|                               | b) — por cadeira excedente .....                                           |   | 50,00       |

NOTA — Pelo estacionamento de mercadorias quando permitido o imposto será cobrado com a majoração de 50%

Tabela n. 2<sup>1</sup>

## DO IMPOSTO ADICIONAL

| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                            | %  | Fixo (Cr\$) |
|--------|---------------------------------------------------------------------------|----|-------------|
| 01     | Sobre todos os impostos municipais inclusive os isentos e reduzidos ..... | 10 |             |

NOTA — Este imposto não incide sobre o de diversões públicas.

Tabela n. 2<sup>2</sup>

## DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                          | %    | Fixo (Cr\$) |
|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------|
| 01     | Prédios de ocupação residencial, sobre o valor fiscal do imóvel .....                                                                                                                                                                                                   | 0,3  |             |
| 02     | Prédios de ocupação comercial ou profissional sobre o valor fiscal do imóvel .....                                                                                                                                                                                      | 0,6  |             |
| 03     | Prédios de ocupação especial, tais como: hotéis, hospedarias, padarias, cafés, fábricas, serrarias, oficinas, postos de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos, sorveterias, cantinas, casas de diversões e semelhantes sobre o valor fiscal do imóvel ..... | 0,7  |             |
| 04     | Estabelecimentos industriais, comerciais ou profissionais sujeitos ao pagamento do imposto de indústrias e profissões sobre o valor do imposto .....                                                                                                                    | 5    |             |
| 05     | Construções, edificações, ampliações ou modificações de prédios ou de imóveis de qualquer natureza, sobre o valor do imposto de licença .....                                                                                                                           | 0,2  |             |
| 06     | Instalação ou fornecimento de máquinas, motores e equipamentos em geral, sobre o valor do imposto de licença .....                                                                                                                                                      | 0,2  |             |
| 07     | Veículos em geral, sobre o valor do imposto de licença .....                                                                                                                                                                                                            | 0,50 |             |
| 08     | Comércio eventual e ambulante sobre o valor do imposto .....                                                                                                                                                                                                            | 50   |             |
| 09     | Circo, parque de diversões e instalações semelhantes, não localizadas em prédios, sujeitos ao imposto de diversões públicas, sobre o valor do imposto .....                                                                                                             | 4    |             |
| 10     | Barracas, botequins, quitandas, cocheiras, estábulos e semelhantes, não inscritos para pagamento do imposto de indústrias e profissões, sobre o valor do imposto de licença .....                                                                                       | 3    |             |
| 11     | Animal de carga, carrinho de mão destinado a venda de mercadorias, por cabeça ou unidade .....                                                                                                                                                                          |      | 300,00      |
| 12     | Cadeira de engraxate, por unidade .....                                                                                                                                                                                                                                 |      | 100,00      |
| 13     | Terreno não edificado, sobre o valor fiscal do imóvel .....                                                                                                                                                                                                             | 0,25 |             |

|    |                                                                         |          |
|----|-------------------------------------------------------------------------|----------|
| 14 | Remoção especial de resíduos, escórias em geral, por metro cúbico ..... | 1.500,00 |
| 15 | Remoção de animal morto, por viagem .....                               | 1.000,00 |

## NOTAS:

- 1 — Os prédios que possuam forno crematório, licenciado e em funcionamento regular, pagarão a taxa com redução de vinte e cinco por cento (25%)
- 2 — As exonerações, isenções e reduções, não desobriga o pagamento da taxa

Tabela n. 2<sup>3</sup>

## DA TAXA DE SERVIÇO CONTRA INCÊNDIO E DE VIGILÂNCIA

| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                           | %    | Fixo (Cr\$) |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------|
| 01     | Prédios de ocupação residencial, sobre o valor fiscal do imóvel .....                                                                    | 0,40 |             |
| 02     | Prédios de ocupação comercial ou industrial sobre o valor fiscal do imóvel .....                                                         | 0,50 |             |
| 03     | Prédios, em que houver depósitos de inflamáveis ou corrosivos, sobre o valor fiscal do imóvel .....                                      | 0,75 |             |
| 04     | Terrenos sobre o valor venal .....                                                                                                       | 0,36 |             |
| 05     | Veículos sobre o imposto de licença para o tráfego .....                                                                                 | 2,40 |             |
| 06     | Estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais sujeitos ao imposto de indústrias e profissões, sobre o valor do imposto ..... | 0,6  |             |
| 07     | Companhias de seguros quando operarem com o ramo de incêndio, sobre o imposto de indústrias e profissões .....                           | 18   |             |

TABELA N. 2<sup>4</sup>

## DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO

| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                 | % | Fixo (Cr\$) |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|-------------|
| 01     | Reposição de pavimentação de logradouros públicos, inclusive passeios, será cobrada por metro quadrado, conforme a natureza da pavimentação e de acordo com a Tabela de Preços Unitários para execução de obras a cargo do Município, com um acréscimo de 40%. |   |             |

TABELA N. 2<sup>5</sup>

## DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO LOCAL

| Código                                                      | ESPECIFICAÇÕES                 | % | Fixo (Cr\$) |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------|---|-------------|
| <b>1 — Da aferição de Pesos e Medidas — Balanças comuns</b> |                                |   |             |
| 01                                                          | 5 kg .....                     |   | 120,00      |
| 02                                                          | 10 kg .....                    |   | 130,00      |
| 03                                                          | 20 kg .....                    |   | 140,00      |
| 04                                                          | 30 kg .....                    |   | 150,00      |
| 05                                                          | 50 kg .....                    |   | 180,00      |
| 06                                                          | 100 kg .....                   |   | 200,00      |
| 07                                                          | 200 kg .....                   |   | 250,00      |
| 08                                                          | 500 kg .....                   |   | 300,00      |
| 09                                                          | 1.000 kg .....                 |   | 350,00      |
| 10                                                          | 1.500 kg .....                 |   | 400,00      |
| 11                                                          | 2.000 kg .....                 |   | 500,00      |
| 12                                                          | 3.000 kg .....                 |   | 600,00      |
| 13                                                          | Mais de 3.000 a 5.000 kg ..... |   | 700,00      |
| 14                                                          | 5.001 kg a 10.000 kg .....     |   | 800,00      |
| 15                                                          | 10.001 kg a 15.000 kg .....    |   | 1.200,00    |
| 16                                                          | 15.001 kg a 30.000 kg .....    |   | 1.500,00    |
| 17                                                          | De 30.000 kg em diante .....   |   | 2.000,00    |
| <b>Balanças Automáticas</b>                                 |                                |   |             |
| 18                                                          | 5 kg .....                     |   | 150,00      |
| 19                                                          | 10 kg .....                    |   | 180,00      |
| 20                                                          | 20 kg .....                    |   | 200,00      |
| 21                                                          | 30 kg .....                    |   | 250,00      |
| 22                                                          | 50 kg .....                    |   | 300,00      |
| 23                                                          | 100 kg .....                   |   | 350,00      |
| 24                                                          | De 101 kg a 200 kg .....       |   | 400,00      |
| 25                                                          | De mais de 200 kg .....        |   | 450,00      |



Código ESPECIFICAÇÕES % Fixo (Cr\$)

Balanças de Precisão

|    |          |        |
|----|----------|--------|
| 26 | 500 gr   | 200,00 |
| 27 | 1.000 gr | 250,00 |
| 28 | 2.000 gr | 300,00 |

Medidas de Volume

|    |       |        |
|----|-------|--------|
| 29 | 1 L   | 50,00  |
| 30 | 2 L   | 100,00 |
| 31 | 5 L   | 120,00 |
| 32 | 10 L  | 150,00 |
| 33 | 20 L  | 180,00 |
| 34 | 50 L  | 220,00 |
| 35 | 100 L | 250,00 |

Pesos

|    |                 |       |
|----|-----------------|-------|
| 36 | 1 jogo até 2 kg | 30,00 |
| 37 | 1 jogo até 5 kg | 35,00 |
| 38 | Pesos até 5 kg  | 5,00  |
| 39 | Pesos até 10 kg | 10,00 |

Metros

|    |    |       |
|----|----|-------|
| 40 | Um | 30,00 |
|----|----|-------|

Itomba de gasolina

|    |              |        |
|----|--------------|--------|
| 41 | Uma          | 300,00 |
| 42 | Carro tanque | 300,00 |

II - Tabela de Taxa de Prestação de serviço no local: Balança Comercial

|    |                                 |          |
|----|---------------------------------|----------|
| 01 | Até 200 kg                      | 250,00   |
| 02 | De mais de 200 kg até 500 kg    | 350,00   |
| 03 | De mais de 500 kg à 1.000 kg    | 450,00   |
| 04 | De mais de 1.000 kg à 5.000 kg  | 600,00   |
| 05 | De mais de 5.000 kg à 10.000 kg | 800,00   |
| 06 | Superior à 10.000 kg            | 1.500,00 |

Balança de Precisão

|    |     |        |
|----|-----|--------|
| 07 | Uma | 300,00 |
|----|-----|--------|

Pesos de Precisão

|    |          |      |
|----|----------|------|
| 08 | Por peso | 5,00 |
|----|----------|------|

TABELA N. 26

DA TAXA DE TURISMO

Código ESPECIFICAÇÕES % Fixo (Cr\$)

|    |                                                                        |   |
|----|------------------------------------------------------------------------|---|
| 01 | Hoteis e pensões, sobre a diária ou a despesa mensal paga por hóspedes | 5 |
|----|------------------------------------------------------------------------|---|

TABELA N. 27

DA TAXA DE SERVIÇOS E DE RECEITA DE MATADOURO

Código ESPECIFICAÇÕES % Fixo (Cr\$)

|    |                                                                                                                                  |      |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 01 | Gado vacuno, por cabeça abatida                                                                                                  | 1,00 |
| 02 | Gado suíno, por cabeça abatida                                                                                                   | 0,50 |
| 03 | Gado ovino ou caprino por cabeça abatida                                                                                         | 0,30 |
| 04 | Frissura ou feto de gado bovino beneficiado, por frissura                                                                        | 0,10 |
| 05 | Frissura de gado suíno, ovino ou caprino, por frissura                                                                           | 0,05 |
| 06 | Permanência em curral do matadouro por mais de 24 (vinte e quatro) horas, por cabeça de gado bovino e por dia                    | 0,20 |
| 07 | Pelo repouso de cada res                                                                                                         | 0,10 |
| 08 | Permanência de gado suíno, ovino ou caprino em currais do matadouro, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, por cabeça e por dia | 0,05 |
| 09 | Pelo repouso do gado suíno, ovino ou caprino, por cabeça e por dia                                                               | 0,05 |

NOTA 1: Quando a matança do gado se fizer em locais permitidos ou matadouros particulares, pagará o abatedor, a título de fiscalização, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) das quantias estabelecidas nos itens 01, 02 e 03 desta Tabela.

NOTA 2: O tributo será calculado proporcionalmente ao salário mínimo vigente para o Município de Salvador.

NOTA 3: Havendo transferência do atual local de abate, para instalações novas com características industriais, as taxas serão reajustadas aos valores de operação

TABELA N. 28

RECEITA DE EMOLUMENTOS DESTINADA AO MONTEPIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Código ESPECIFICAÇÕES % Fixo (Cr\$)

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                |
|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| 01 | Alvarás:<br>(Vistorias, início de obras, abertura de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional, conclusão de obras particulares, transferência de local, mudança de firma ou ramo de negócios de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional, transferência de motores, chapas, propriedades, instalações mecânicas e veículos, concessões ou renovação de concessão de serviço de utilidade pública ou quaisquer outros alvarás) | 200,00                         |
| 02 | Atestados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 200,00                         |
| 03 | Autuações:<br>(Por requerimento de qualquer natureza)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 500,00                         |
| 04 | E mais, por folha ou documento anexado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 10,00                          |
| 04 | Certidões de traslados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 200,00                         |
| 04 | E mais, por ano de busca                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 10,00                          |
| 05 | Isenções:<br>a) - imposto predial, sobre o valor fiscal do imóvel<br>b) - de outros impostos por arbitramento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1,5<br>10.000,00<br>100.000,00 |
| 06 | Registro de documentos de qualquer natureza                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 100,00                         |
| 07 | Termos de qualquer natureza, por folha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 100,00                         |
| 08 | Vistoria de conclusão de obra pública municipal sobre o valor de serviço executado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 1,5                            |

TABELA N. 29

RECEITA DE EMOLUMENTOS DESTINADA AO CADASTRO MUNICIPAL

Código ESPECIFICAÇÕES % Fixo (Cr\$)

|                                                 |                                                                                 |          |
|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|----------|
| I — Pela inscrição de prédios                   |                                                                                 |          |
| 01                                              | Valor Fiscal do imóvel até Cr\$ 100.000,00                                      | 500,00   |
| 02                                              | Idem de Cr\$ 100.001,00 à Cr\$ 200.000,00 ....                                  | 1.000,00 |
| 03                                              | Idem de Cr\$ 200.001,00 à Cr\$ 500.000,00 ..                                    | 1.500,00 |
| 04                                              | Idem de Cr\$ 500.001,00 à Cr\$ 700.000,00 ..                                    | 2.000,00 |
| 05                                              | Idem de Cr\$ 700.001,00 à Cr\$ 1.000.000,00 ..                                  | 2.500,00 |
| 06                                              | Idem de Cr\$ 1.000.001,00 à Cr\$ 2.000.000,00 ..                                | 3.500,00 |
| 07                                              | Idem acima de Cr\$ 2.000.000,00 cobrar-se-á por Cr\$ 100.000,00 ou fração ..... | 300,00   |
| II — Pela inscrição de terrenos                 |                                                                                 |          |
| 08                                              | Valor fiscal do-imóvel até Cr\$ 100.000,00 ..                                   | 500,00   |
| 09                                              | Idem idem de Cr\$ 100.001,00 à Cr\$ 300.000,00                                  | 1.000,00 |
| 10                                              | Idem de Cr\$ 300.001,00 à Cr\$ 500.000,00 ..                                    | 1.500,00 |
| 10                                              | Idem de Cr\$ 500.001,00 à Cr\$ 1.000.000,00 ..                                  | 2.200,00 |
| 10                                              | Idem de Cr\$ 1.000.001,00 cobrar-se-á por Cr\$ 100.000,00 ou fração .....       | 250,00   |
| III — Pela transferência de prédios e terrenos: |                                                                                 |          |
| 13                                              | Valor fiscal do imóvel até Cr\$ 100.000,00 ..                                   | 600,00   |
| 14                                              | Idem de Cr\$ 100.001,00 à Cr\$ 200.000,00 ...                                   | 1.000,00 |
| 15                                              | Idem de Cr\$ 200.001,00 à Cr\$ 500.000,00 ..                                    | 1.500,00 |
| 16                                              | Idem de Cr\$ 500.001,00 à Cr\$ 700.000,00 ..                                    | 1.800,00 |
| 17                                              | Idem de Cr\$ 700.001,00 à Cr\$ 1.000.000,00 ..                                  | 2.200,00 |
| 18                                              | Acima de Cr\$ 1.000.000,00 far-se-á por Cr\$ 100.000,00 ou fração .....         | 150,00   |

TABELA N. 30

RECEITA DE EMOLUMENTOS DESTINADA AO SERVIÇO DE FOMENTO E ASSISTÊNCIA À PRODUÇÃO

Código ESPECIFICAÇÕES % Fixo (Cr\$)

|    |                                                                                                                           |      |
|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 01 | Pela inscrição de firmas no cadastro municipal, sobre o capital das que se criarem ou aumento de capital das já inscritas |      |
| 1  | - de Cr\$ 1,00 até Cr\$ 99.999,90                                                                                         | 1,50 |
| 2  | - de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 199.999,90                                                                                  | 1,00 |
| 3  | - de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 499.999,90                                                                                  | 0,80 |
| 4  | - de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 999.999,90                                                                                  | 0,60 |
| 5  | - de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 4.999.999,90                                                                              | 0,50 |
| 6  | - de Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 9.999.999,90                                                                              | 0,40 |
| 7  | - de Cr\$ 10.000.000,00 em diante                                                                                         | 0,20 |



TABELA N. 31  
DA RENDA IMOBILIÁRIA

| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                             | %    | Fixo (Cr\$) |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------|
| 01     | Laudêmio sobre a avaliação .....                                                                                                           | 10   |             |
| 02     | Terreno arrendado, destinado a edificação para fins residenciais .....                                                                     | 1,50 |             |
| 03     | Terreno arrendado, destinado a edificação para fins industriais ou comerciais .....                                                        | 2    |             |
| 04     | Terreno arrendado, destinado a fins agropecuários .....                                                                                    | 1    |             |
| 05     | Transferência de terreno arrendado (jôia) sobre o valor fiscal .....                                                                       | 10   |             |
| 06     | Pequenas áreas de terrenos decorrentes de retificação de logradouros e acréscidas à domínio particular, por metro quadrado e por ano ..... | 1,20 |             |
| 07     | Sobre o valor da benfeitoria, no caso de transferência de domínio .....                                                                    | 10   |             |

NOTAS:

- 1 - As avaliações para efeito de pagamento de laudêmio, arrendamento de terreno e transferência de arrendamento serão procedidas, sempre, de conformidade com a tabela de valores padrões unitários fixados para os sub-distritos, bairros e logradouros do Município.
- 2 - Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, na conformidade do disposto no artigo 421 da Lei 744-56.
- 3 - Quando o arrendatário de área destinada a edificação residencial for servidor municipal, gozará de uma redução de 50%.

Tabela n. 32

## DA RECEITA DE SERVIÇOS URBANOS

| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                         | %    | Fixo (Cr\$) |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------|
| 01     | Energia elétrica, medida e distribuída, quando adquirida pela Prefeitura a terceiros será cobrada de acordo com as tarifas estabelecidas anualmente para esta Capital, pelo Ministério da Agricultura. |      |             |
| 02     | Energia elétrica, medida e distribuída quando gerada em usinas da própria Prefeitura por Kw a cobrança será idêntica à prevista no item anterior.                                                      |      |             |
| 03     | Energia elétrica, consumo mínimo por mês .....                                                                                                                                                         | 1,00 |             |
| 04     | O consumidor de energia elétrica fornecida a "forfait", pagará por mês, por watts .....                                                                                                                | 1,00 |             |
| 05     | Medidor monofásico até 10 amperes, por aluguel mensal .....                                                                                                                                            | 0,50 |             |
| 06     | Medidor monofásico superior a 10 amperes, por aluguel mensal .....                                                                                                                                     | 1,00 |             |

## NOTAS:

- a) - Quando a energia fornecida for adquirida a terceiros, as taxas já existentes ou que venham a ser criadas serão pagas pelos consumidores e não pelo fornecedor.
- b) - As tarifas serão fixadas de acordo com portaria do Ministério da Agricultura.
- c) - Os prédios onde existirem lâmpadas de mais 60 watts são obrigados a uso de medidor.
- d) - O consumidor será obrigado a fazer a sua instalação empregando tubo rígido cabos concêntricos, obedecendo sempre as exigências da Lei, não podendo ainda o consumidor usar lâmpadas de voltagem menor que a fornecida (120v) sob pena de ser desligado o circuito e em caso

Código ESPECIFICAÇÕES % Fixo (Cr\$)

de reincidência perderá o direito a nova ligação

- e) - A receita será calculada proporcionalmente, ao salário mínimo vigente para o Município de Salvador

Tabela n. 33

## DA RECEITA DE CEMITERIOS

| Código | ESPECIFICAÇÕES                          | % | Fixo (Cr\$) |
|--------|-----------------------------------------|---|-------------|
| 01     | Inumação:                               |   |             |
|        | a) - cova rasa - adulto .. .. .         |   | 500,00      |
|        | b) - cova rasa - criança até 12 anos .. |   | 300,00      |
| 02     | Campa, por três (3) anos                |   |             |
|        | a) - locação .. .. .                    |   | 15.000,00   |
|        | b) - reforma .. .. .                    |   | 6.000,00    |
| 03     | Carneiro por três (3) anos:             |   |             |
|        | a) - locação .. .. .                    |   | 5.000,00    |
|        | b) - reforma .. .. .                    |   | 3.000,00    |
| 04     | Fechamento de campã .. .. .             |   | 700,00      |
| 05     | Fechamento de carneiro .. .. .          |   | 500,00      |
| 06     | Perpetuação de campã .. .. .            |   | 10.000,00   |

NOTA - Permitido somente com a construção de mausoleu.

|    |                                    |  |          |
|----|------------------------------------|--|----------|
| 07 | Exumação, quando requerida .. .. . |  | 500,00   |
| 08 | Transladação de osso .. .. .       |  | 500,00   |
| 09 | Depósito em ossuário .. .. .       |  | 500,00   |
| 10 | Perpetuação em ossuário .. .. .    |  | 5.000,00 |

NOTA - Nos cemitérios de Passé, Passagem Teixeira, Madre de Deus, Bom Jesus, Maré, Matolim, Areia Branca, do Sotero, Frades e Maria Guarda, as taxas fixadas nesta tabela serão cobradas com a redução de 30%.

Tabela n. 34

## DA RECEITA DE INDENIZAÇÕES

| Código                                   | ESPECIFICAÇÕES                                                         | % | Fixo (Cr\$) |
|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|---|-------------|
| I - Pela prestação de serviço técnico    |                                                                        |   |             |
| 01                                       | Cópia de planta 22x23 .. .. .                                          |   | 150,00      |
| 02                                       | Cópia de planta 40x60 .. .. .                                          |   | 300,00      |
| 03                                       | Cópia de planta 50x100 .. .. .                                         |   | 600,00      |
| 04                                       | Cópia de planta 100x100 .. .. .                                        |   | 1.200,00    |
| 05                                       | Medição e demarcação:                                                  |   |             |
|                                          | a) - até 200 m2 .. .. .                                                |   | 450,00      |
|                                          | b) - até 500 m2 .. .. .                                                |   | 600,00      |
|                                          | c) - até 1.000 m2 .. .. .                                              |   | 750,00      |
|                                          | d) - até 2.000 m2 .. .. .                                              |   | 1.500,00    |
|                                          | Excedente por m2 .. .. .                                               |   | 0,50        |
| II - Pela prestação de serviços diversos |                                                                        |   |             |
| 06                                       | Açougue .. .. .                                                        |   | 200,00      |
| 07                                       | Açougueiros .. .. .                                                    |   | 200,00      |
| 08                                       | Animal apreendido e recolhido aos depósitos municipais por dia .. .. . |   | 200,00      |
| 09                                       | Animal por carga .. .. .                                               |   | 200,00      |

Prod.: 044.1



| Código | ESPECIFICAÇÕES                                               | % Fixo (Cr\$) |
|--------|--------------------------------------------------------------|---------------|
| 10     | Automóvel, lotação, caminhão, auto-ônibus e camionetas ..... | 500 00        |
| 11     | Baleiros .....                                               | 200 00        |
| 12     | Carroça .....                                                | 200 00        |
| 13     | Chapa predial .....                                          | 500 00        |
| 14     | Condutor ou carregador .....                                 | 200 00        |
| 15     | Empregados diversos .....                                    | 200 00        |
| 16     | Engraxates .....                                             | 200 00        |
| 17     | Mercador ambulante .....                                     | 200 00        |
| 18     | Mercadores diversos .....                                    | 200 00        |
| 19     | Publicidade .....                                            | 250 00        |
| 20     | Cartão de identificação do contribuinte ..                   | 500 00        |
| 21     | Chapa de bicicleta .....                                     | 200 00        |
| 22     | Chapa de motocicleta .....                                   | 300 00        |
| 23     | Chapa de experiência .....                                   | 1.000 00      |
| 24     | Carteira de habilitação .....                                | 300 00        |
| 25     | Escórias, resíduos ou estrume por m3 ou fração .....         | 500 00        |

NOTA - A publicação de atas oficiais, termos, contratos, etc. de interesse de terceiros será paga diretamente pela parte interessada ao órgão oficial incumbido da mesma.

## DA RECEITA DE MERCADOS

| Código | ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                               | % Fixo (Cr\$) |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 01     | Barracões, barracas, balcões, bancas, taboleiros, depósitos fechados, ampliações ou instalações outras de qualquer natureza localizadas na parte interna dos mercados públicos por dia e por metro quadrado: |               |
|        | a) - 1,00 m2 até 5,99 m2 .....                                                                                                                                                                               | 20 00         |
|        | b) - de 6,00 m2 até 11,99 m2 .....                                                                                                                                                                           | 15 00         |
|        | c) - de 12,00 até 19,99 m2 .....                                                                                                                                                                             | 12 00         |
|        | d) - de 20,00 m2 em diante .....                                                                                                                                                                             | 8 00          |
| 02     | Instalações e ampliações de qualquer natureza, com frente para a parte externa do mercado por dia e por metro quadrado:                                                                                      |               |
|        | a) - 1,00 m2 até 29,99 m2 .....                                                                                                                                                                              | 30 00         |
|        | b) - De 30,00 até 79,99 m2 .....                                                                                                                                                                             | 10 00         |
|        | c) - De 80,00 em diante .....                                                                                                                                                                                | 6 00          |

## NOTAS

- 1 - Para efeito de cobrança mensal de imposto, considerar-se-á, sempre, o mês com 30 dias.
- 2 - Não será permitida transferência de negócio de gênero de primeira necessidade para de outra espécie.
- 3 - Fica proibido o uso de compartimentos ou barracas nos mercados para depósito e dormitório.

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

## DESPACHOS DO SR. SECRETÁRIO

Proc. 13.385-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0471 e multa o infrator JOSE OLIMPIO DO CARMO, estabelecido à Av. Sete de Março, barraca 22, sub. distrito da Vitória, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.800,00, como incurso no art. 137, inciso II da Lei 987-59. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 13.427-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0894 e multa o infrator ANTONIO RUFINO DOS SANTOS, estabelecido à rua BR-4 Km I, sub. distrito de Santo Antonio, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 3.600,00, como incurso no art. 137 da Lei 987-59. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 13.779-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0834 e multa o infrator EROTILDES MAGALHÃES OLIVEIRA, estabelecido à rua Aristides Milton 15, 20, sub. distrito da Sé, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 2.500,00, como incurso no art. 137, inciso II da Lei 987-59. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 13.384-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0932 e multa o infrator EMPREZA LILBERDADE DE TRANSPORTE, estabelecido à rua Gonçalves Lido, sub. distrito de Santo Antonio, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 5.000,00, como incurso no art. 378 da Lei 899-59. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 13.773-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 1135 e multa o infrator BENJAMIM WAINSTEIN, estabelecido à rua Pires de Carvalho 60, sub. distrito de Nazaré, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 3.000,00, como incurso no art. 145, parág. 20, da Lei 744-56, combinado com o art. 137 da Lei 987-59. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 13.745-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0306 e multa o infrator CASA LAFAYETTE, estabelecido à rua Dr. Seabra

227, sub. distrito de Nazaré, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 10, e 50, do Dec. Lei 302-44, combinado com o Dec. 590-46. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.737-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 2139 e multa o infrator REINALDO ROSADO, estabelecido à rua Alfredo Brito 41, sub. distrito da Sé, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 10, e 50, do Dec. Lei 302-44, combinado com o Dec. 590-46. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 8413-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 1790 e multa o infrator GALERIA WATT, estabelecido à rua da Misericórdia, sub. distrito da Sé, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 10, e 50, do Dec. Lei 302-44, combinado com o Dec. 590-46. Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO BICHARA - Secretário de Administração

Proc. 12.956-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0366 e multa o infrator José Correia Picanço, estabelecido à rua Princesa Izabel 19, sub. distrito da Vitória, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 33 da Lei 302-44. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.864-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0468 e multa o infrator Arlindo de Santana, estabelecido à rua Joaquim Navarro 99, sub. distrito de Santo Antonio, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 600,00, como incurso no art. 137 da Lei 987-59. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.861-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0943 e multa o infrator Florisberto Santos Coupinho, estabele-

cido à rua Tenente Mário Alves, sub. distrito de Santo Antonio, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 3.600,00, como incurso no art. 137 da Lei 987-59. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.859-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0848 e multa o infrator Manoelito Leal da Costa, estabelecido à rua Barão de Macaúbas 49-A, sub. distrito de Santo Antonio, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 3.600,00, como incurso no art. 137 da Lei 987-59. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.944-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0357 e multa o infrator Andrade & Sanchez, estabelecido à rua Barão de Cotegipe 73, sub. distrito dos Mares, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 10, e 50, do Dec. Lei 302-44, combinado com o Dec. 590-46. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.948-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0853 e multa o infrator Eitelvino Pereira Borges, estabelecido à rua da Travessa Gelásio Farias 47, sub. distrito dos Mares, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 33 da Lei 302-44. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.942-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0842 e multa o infrator Rodrigo Lorenzo, estabelecido à rua Carlos Gomes 94, sub. distrito de São Pedro, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 3.100,00, como incurso no art. 137 da Lei 987-59. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.957-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 1016 e multa o infrator Francisco Gomes, estabelecido à rua São Martins 236, sub. distrito de Santo Antonio, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 33 da Lei 302-44. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 13.428-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0845 e multa o infrator Antonio Hermano Alves, estabelecido à rua Guedes de Brito 37, sub. distrito da Sé, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 137 da Lei 987-59. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 13.135-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0272 e multa o infrator JOSE NUNES PEREIRA, estabelecido à rua Nova do Pero Vaz 78, sub. distrito de Santo Antonio, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 33 do Dec. Lei 302-44. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.946-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0786 e multa o infrator ABELARDO CARNEIRO Y IRMAO, estabelecido à rua Bandeirantes 132, sub. distrito de Brotas, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 33 da Lei 302-44. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.741-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0279 e multa o infrator MARIA ANGELICA PENA, estabelecido à rua Alfredo Brito 28, sub. distrito do Paco, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 33 do Dec. Lei 302-44. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.739-63 - Julgo pro. cedente o auto de infração n. 0858 e multa o infrator FELECIANO MUNGUEZ, estabelecido à rua Cons. Juaqueira 8, Santana, nesta Ca.



pital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 33 do Dec. Lei 302-44. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.745-63 — Julgo procedente o auto de infração n. 0931 e multo o infrator MANOEL JULIO VIDAL COLOZO, estabelecido à rua Daniel Lisboa 68, sub-distrito de Brotas, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 33 da Lei 302-44. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.743-63 — Julgo procedente o auto de infração n. 0837 e multo o infrator JOSIAS OLIVEIRA FRANÇA, estabelecido à rua Direita do Uruguai 25, sub-distrito dos Mares, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 33 do Dec. Lei 302-44. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.670-63 — Julgo procedente o auto de infração n. 0984 e multo o infrator EURÍPEDES LEMOS, estabelecido à rua Vitor Serra 96, sub-distrito de Sto. Antonio, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 33 do Dec. Lei 302-44. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.689-63 — Julgo procedente o auto de infração n. 2142 e multo o infrator ORGANIZAÇÃO CARVALHO LTDA., estabelecida à rua Dr. J. J. Seabra 338, sub-distrito do Paço, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso nos arts. 10. e 50. do Dec. Lei 302-44, combinada com o Dec. 590-46. Publique-se e cumpra-se.

Proc. 12.672-63 — Julgo procedente o auto de infração n. 6318 e multo o infrator ERMELINO C. BARCO, estabelecido à rua São Gonçalo 2, sub-distrito de Sto. Antonio, nesta Capital, na quantia de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 33 do Dec. Lei 302-44. Publique-se e cumpra-se.

# SECRETARIA DE FINANÇAS

## DESPACHOS DO SR. DR. SECRETÁRIO

Procs.: 12.634-63 — Ana Maria Bacelar de Jesus, 12.426-63 — Alexis Augusto de Figueiredo Machado — Registre-se.

5.170-63 — Aleixo Pires Ferreira — Deferido.

12.654-63 — Crispim dos Passos Guimarães, 5.960-63 — Francisco Ramôa da Silva, 13.338-63 — Fábrica de Móveis Italo Brasileiro Ltda., 463-62 — Juarez Rosa de Oliveira, 11.632-63 — Severino da Costa Agra — Indeferido.

12.450-63 — Gildo Espinola Barbosa — Reduza-se a alíquota de 12% para 7%, do imóvel inscrito sob n. 149.526, a partir de 1-10-63, à vista das informações.

9.931-63 — Antonio da Costa Fernandes — Reduza-se a alíquota de 12% para 7%, do imóvel inscrito sob n. 149040, a partir de 30-8-63, à vista das informações.

13.394-63 — Hélio Gomes — Reduza-se a alíquota de 12% para 7%, do imóvel inscrito sob n. 133.544, a partir de 1-10-63, à vista das informações.

12.294-63 — Walmir Peixoto Santos — Reduza-se a alíquota de 12% para 7%, do imóvel inscrito sob n. 128.451, a partir de 1-10-63, à vista das informações.

12.120-63 — Hercília Rodrigues Príncipe — Deferido. Cancele-se a inscrição, nos termos da informação da DTCM.

S.N.-63 — I.G.R.M. Auto n. 202 — Julgo procedente o presente auto de infração, de n. 202, no valor de Cr\$ 1.269.632.60 (um milhão duzentos e sessenta e nove mil seiscentos e trinta e dois cruzeiros e sessenta centavos), fazendo parte integrante deste despacho o Relatório do Inspetor Geral, ficando aplicada a firma autuada, Fonseca e Cia. Ltda., representada por E. R. Rios e Cia., a multa de Cr\$ 2.002.641.60 (dois milhões dois mil seiscentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta centavos), do dobro do valor do imposto, conforme o previsto no artigo 238, inciso V, letra a da Lei 744-56. Publique-se e cumpra-se.

7.493-63 — Simtral — Construtora e Pavimentadora Ltda. — Autorizo.

Salvador, 20 de novembro de 1963.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS

## VISTO:

YEDA DE CASTRO ROCHA BRITTO — Of. de Expediente.

## PROCS. NS.

9.903-63 — Antonio Gonçalves Queiroz

13.502-63 — Amancio Gonzalez Gonzalez

12.088-63 — Casas Fernandez Imp. e Com. Ltda. — DEFERIDO.

8.015-63 — Avelino Fernandez Giraldez

31.284-63 — Banco Lar Brasileiro S. A.

12.584-63 — Isaura Maria Correia Cunha

13.294-63 — Justiniano Granjo Pedreira Bratos

6.068-63 — Jose de Manso Cabral

12.556-63 — Soc. Com. e Ind. de Pedras e Terraplanagem Ltda

7.447-63 — Transportes e Comercio Sul Bahia Ltda. — INDEFERIDO.

7.759-63 — Henrique José dos Santos

11.985-63 — Jorgelita Mullen Vita

12.467-62 — Maria Conceição Castelo

9.591-63 — Vara de Orfãos Ausentes e Interditos Of. n. 224 — AUTORIZO.

8.685-63 — Carmelita Santos Soares

12.493-63 — Edith Rios de Oliveira

13.090-63 — Haydée Ferreira Dias

12.557-63 — Jayme Bittencourt Schettine

12.879-63 — Marinho Pereira dos Santos

11.981-63 — Migdones Macedo

12.480-63 — Osvaldo João de Araujo

13.286-63 — Tania Maria de Souza Matiez — REGISTRE-SE.

15.716-61 — Antonio João do Rosário

12.000-63 — Embaixada Estudantil Ruy Barbosa

3.183-63 — Francisco Gaudel

12.734-63 — IBM do Brasil Ltda.

13.623-62 — João de Carvalho Oliveira

8.401-63 — Joaquim Dias de Oliveira

9.255-63 — Maria do Carmo de Andrade

2.988-62 — Oubinha & Irmãos Cia.

S.N.-63 — Presidência da Câmara Municipal Of. 1139

2.836-63 — Secretaria da Agricultura Industria e Comercio

91.423-63 — Secretaria de Finanças Of. 359 — ARQUIVE-SE.

S.N.-63 — João Jose Costa de Carvalho Sá — DE ACORDO.

3.411-63 — Antonieta Boss Paimeira — Reduza-se a alíquota do terreno inscrito sob n. 4.308 de 5% (cinco por cento) para 0.50% (cinquenta centésimos por cento) a partir de 1 de junho de 1962 a vista das informações e parecer do Assistente Jurídico.

13.027-63 — Esther Bichucher — Reduza-se a alíquota de 12% para 7% a partir de 19 de outubro de 1963 a vista das informações e parecer do Assistente Jurídico.

8.404-63 — Gabriel Abrão Chade — Reduza-se nos termos da informação da DTCM.

10.924-63 — Waldemira Bomfim Peixoto — Reduza-se a alíquota de 12% para 7% a partir de 9 de setembro de 1963 a vista das informações.

9.699-63 — Zuleica Andrade Quadros — Reduza-se a alíquota de 12% para 7% da inscrição n. 135.321 a partir de 14 de agosto de 1963 a vista das informações e parecer do Assistente Jurídico.

9.724-63 — Armando Santos Goes — Indeferido. Faça-se a retificação nos termos das informações e do parecer jurídico.

11.226-63 — Aloisio Alves da Silva — Retifique-se a vigência da alteração para ser contada a partir do exercício de 1964 e ratificada a redução da alíquota de 12% para 7% a vista das informações e parecer do Assistente Jurídico.

## PROCS. NS.

12.102-63 — Mario Andrade Filho — Conceda-se o parcelamento em seis prestações mensais ressaltados a multa e os juros de lei.

9.601-63 — Eufreates de Meirelles — Retifique-se os valores locativos das inscrições: 28871 em Cr\$ 360.000,00 a partir de 24 de dezembro de 1962; 118.882 em Cr\$ 112.570,00 a partir de 17 de agosto de 1959 e 118.883 em Cr\$ 202.626,60 a partir de 7 de maio de 1962 a vista das informações e parecer do Assistente Jurídico.

13.326-63 — Maria de Lourdes Moacyr Ramos — Faça-se a redução de acordo com as informações da Comissão de Avaliação.

11.944-63 — Raymundo Gonçalves dos Santos — Certifique-se a vista do parecer do Assistente Jurídico

12.702-63 — Francisca Cerqueira da Silva — Deferido. Reduza-se o valor fiscal do imóvel de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) para Cr\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil cruzeiros).

3.312-61 — Jose Eugenio da Hora — Deferido. Faça-se a redução de acordo com as informações da DTCM.

S.N.-63 — I. G. R. M. — Julgo procedente o presente auto de infração de n. 207 no valor de Cr\$ 508.135,60 (quinhentos e oito mil cento e trinta e cinco cruzeiros e sessenta centavos) fazendo parte integrante deste despacho o Relatório do Inspetor Geral e de acordo com o parecer jurídico de fls. ficando aplicada a firma Charqueada Santana Ltda., representada por E. R. Rios e Cia. a multa de Cr\$ 796.878,60 (setecentos e noventa e seis mil oitocentos e setenta e oito cruzeiros e sessenta e oito centavos) do dobro do valor do imposto prevista pelo artigo 238 item V, letra a da Lei 744-56.

Publique-se e cumpra-se.

10.808-63 — Edvaldo de Oliveira — Julgo procedente o presente auto de infração de n. 2411 no valor de Cr\$ 780,00 (setecentos e oitenta cruzeiros) de acordo com o parecer jurídico de fls. ficando aplicada ao autuado Edvaldo de Oliveira a multa de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) prevista no item II do art. 137 da Lei n. 987-59.

Publique-se e cumpra-se.

S.N.-63 — I. G. R. M. — Julgo procedente o presente auto de infração de n. 206 no valor de Cr\$ 206.540,50 (duzentos e seis mil quinhentos e quarenta cruzeiros e cinquenta centavos) fazendo parte integrante deste despacho o Relatório do Inspetor Geral e de acordo com o parecer jurídico de fls. ficando aplicada a firma S. A. Industrias Pastoris S. João representada por E. R. Rios e Cia. a multa de Cr\$ 351.539,20 (trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e trinta e nove cruzeiros e vinte centavos) do dobro do valor do imposto prevista no artigo 238 item V, letra a da Lei 744-56.

Publique-se e cumpra-se.

11.933-62 — Alaide de Andrade Leite — AUTORIZO. Salvador, 21 de novembro de 1963.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS

## VISTO:

YEDA DE CASTRO ROCHA BRITTO — Of. de Expediente.

## SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### EDITAL

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Pavimentação a pedra irregular e obras complementares da rua Luiz Anselmo, no sub-distrito de Brotas, nesta Capital.

O Departamento de Obras e Jardins Públicos (DOJP), de acordo com autorização do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Viação e Obras Públicas, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 15.00 horas do dia 10 de dezembro de 1963, na sede do DOJP, a rua Cônego Pereira, sub-distrito de Santo Antônio, sob a presidência

cod.: 044.1



Acervo Digital

Walter

da

Silveira